

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	61
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	62
Expediente	65

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34**

DATA: 11/09/2023 PERÍODO: 04/09/2023 a 08/09/2023

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000160/2023-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 04/08/2023
Interessados: PR-SP/PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SAO PAULO

Processo: 1.00.001.000161/2023-32 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 04/09/2023
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000162/2023-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 04/09/2023
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000163/2023-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 04/09/2023
Interessados: PR-RO/PR-RO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDONIA

Processo: 1.00.002.000003/2023-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 04/09/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.34.001.004443/2023-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PR-SP
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 08/09/2023
Interessados: PR-SP/PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SAO PAULO

Processo: 1.00.001.000164/2023-76 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 08/09/2023
Interessados: PR-AL/PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Processo: 1.00.001.000165/2023-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 08/09/2023
Interessados: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 131, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal da SJPI/PI encaminhou cópia do processo Nº 1002431-18.2021.4.01.4000 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 6, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Abertura de vagas para composição do Grupo de Trabalho Amazônia Legal

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 4ª CCR,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Amazônia Legal da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Amazônia Legal da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação como membros titulares.

2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO

2.1. O Grupo de Trabalho Amazônia Legal tem como objetivos:

- i) expandir o trabalho da pecuária sustentável realizado no Pará para toda a Amazônia;
- ii) propor ações coordenadas contra os grandes infratores da Amazônia Legal; e
- iii) capacitar os membros da Amazônia.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As inscrições para poderão ser feitas até o dia 14 de setembro de 2023, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br com pequeno relato de como o membro pretende abordar a questão no GT, bem como o relato se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema.

3.2. Poderão se inscrever membros com atuação em matéria ambiental nos estados que compõem a Amazônia Legal.

3.3. As atividades do GT tem caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas ao tema e à atuação dos procuradores

3.4. As Reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

3.5. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Subprocuradora-geral da República

Coordenadora em Exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 186ª SESSÃO-NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO-SESSÃO VIRTUAL

Aos 21 de agosto a 25 de agosto de 2023, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 185ª da Sessão de Julgamento do NAOP3R – por Videoconferência, de 01 de junho de 2023.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 96 (noventa e seis) procedimentos extrajudiciais, sendo 02 (dois) declínios de atribuição e 94 (noventa e quatro) promoções de arquivamento, conforme ementa a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 7.956/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000050/2022-58

Requerentes: Maria Aparecida da Cruz Nascimento e outra

Requerido: Instituto Federal de Educação – Campus Sertãozinho

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO – CAMPUS SERTÃOZINHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº nº 7.960/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005960/2022-36

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. APURAÇÃO DO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO EM RUA NO CADASTRO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. OBJETO COINCIDENTE COM O DE PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO E EM ESTADO MAIS AVANÇADO DE DILIGÊNCIAS. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.978/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004045/2020-61

Requerentes: Eric Rodrigues Luz e outros

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. DEMORA PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. QUESTÃO OBJETO DE TRATATIVAS DE FORMA INTERINSTITUCIONAL, ENVOLVENDO O JUDICIÁRIO, A AGU, A DPU E O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.995/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009002/2021-53

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL, QUANTO AOS AGENTES REPRESSORES ENVOLVIDOS, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.996/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.621/21)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000147/2019-55

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernado do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CISÃO ENTRE AS TEMÁTICAS EDUCAÇÃO INCLUSIVA E LIBRAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.007/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010399/2021-26

Procurador da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.020/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000027/2022-81

Requerente: Eledir Holsback Fialho

Requerido: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Coxim

Procurador da República: Dr. Daniel Hailey Soares Emiliano – PRM/Coxim

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS COXIM. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO DE AUSÊNCIA PONTUAL, DECORRENTE DE LICENÇA MÉDICA, SUPRIDA POR PROFISSIONAIS VINCULADOS A OUTRO CAMPUS DA IES. ALUNA REPROVADA POR FALTA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO CAMPUS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.024/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000176/2021-31

Requerentes: Priscilla Carolina Pacheco Medina Sotta e Rozivania Gedna de Freitas Figueiredo

Requerida: Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - AMOVA

Procurador da República: Dr. Patrick Montemor Ferreira - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. MORADIA URBANA. PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DO CONJUNTO HABITACIONAL NOVA CONQUISTA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPESP. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.029/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001391/2019-12

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Municípios de Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. AÇÃO COORDENADA PFDC. OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2019. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIOS PERTENCENTES À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.038/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000310/2018-46

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. SUS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012. PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO DOS PACIENTES COM CÂNCER NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. SANTA CASA DE CORUMBÁ. OBJETO ADEQUADO AO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.039/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000274/2018-11

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. SUS. IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À DOENÇA RENAL CRÔNICA NA MACRORREGIÃO DE CORUMBÁ. OBJETO ADEQUADO AO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 8.045/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008987/2021-08

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 7.958/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003778/2023-21

Requerente: Pedro Itiro Arai

Procurador da República: Dr. André Libonati - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO GLICLAZIDA NOS POSTOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. NÃO CONSTATAÇÃO. ABASTECIMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.959/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010036/2022-71

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. MEMÓRIA E VERDADE. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DA VERDADE PELA USP – ESCOLA DE ARTE DRAMÁTICA DE SÃO PAULO. RELATÓRIO FINAL DIVULGADO EM 2018. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.966/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001299/2022-90

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO IMIGLUCERASE 400 UI NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.970/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.622/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006675/2017-75

Requerentes: Maria Aparecida Rosa e outros

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE DADOS DE SEGURADOS E VAZAMENTO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE OFERTAM CRÉDITO CONSIGNADO. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO (ACP Nº 0017291-65.2016.4.03.6100). ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.973/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004151/2022-15

Requerente: Ronaldo Ballesterio

Requerido: Ordem de Advogados do Brasil

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. NOTÍCIA DE SUPOSTA DEMORA PARA INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.982/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005985/2010-04

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.992/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000334/2023-12

Requerente: Israel Dias Farias

Requerido: Tribunal de Justiça de São Paulo

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. NEGATIVA PARA PERMANÊNCIA INTEGRAL EM REGIME DE TRABALHO REMOTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TJ DE SÃO PAULO PARA FIXAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.994/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011103/2022-75

Requerente: Anônimo

Requerido: Hospital São Paulo

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE COTA MÍNIMA DE EMPREGADOS PCD PELO HOSPITAL SÃO PAULO E PARCELAMENTO COMPULSÓRIO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADOS CONTRATADOS SOB REGIME DA CLT. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A QUESTÃO DA CONTRATAÇÃO DA COTA MÍNIMA DE PCD É OBJETO DE TAC FIRMADO COM O MPT. AUSÊNCIA DE

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO FOI CONHECIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E ASSIM HOMOLOGADO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.000/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008164/2022-55

Requerente: Monika Aparecida da Silva Scorsato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. EMPRÉSTIMOS CANCELADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E BENEFÍCIO BLOQUEADO PARA NOVOS EMPRÉSTIMOS. O VAZAMENTO DE DADOS DE SEGURADOS É QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO (ACP Nº 0017291-65.2016.4.03.6100). ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.001/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000044/2019-56
Requerente: Rafael de Almeida Martarello
Requerido: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- CIDADANIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DO IFSP. RESERVA DE COTAS PCD. AFASTAMENTO DO FRACIONAMENTO DAS VAGAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.008/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªR
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000289/2023-76
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/DOURADOS
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- CIDADANIA. DEMOCRACIA. APURAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE EMPRESA EM ATOS GOLPISTAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EM CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NOS TERMOS DA PORTARIA PGR Nº 841 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.
POR UNANIMIDADE, FOI DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.017/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000143/2022-71
Requerente: Ministério Público Federal
Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.022/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000185/2022-71
Requerentes: Viliane Thermidor e outros
Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Três Lagoas
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- CIDADANIA. MIGRAÇÃO. ATENDIMENTO PRESTADO A IMIGRANTES HAITIANOS EM TRÊS LAGOAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.027/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000993/2019-52
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- CIDADANIA. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA PFDC. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO. ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA PESSOAS TRANSEXUAIS. DESINTERESSE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.031/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
(Retorno Voto nº 7.915/23)
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.011263/2021-33
Requerente: Sigiloso
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.048/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000521/2021-12
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DECISÃO Nº 7.955/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002752/2018-07

Requerente: Alexandre Alves Toco

Requerida: Multiplus

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA MULTIPLUS, PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM PROGRAMA DE PONTOS. SITUAÇÃO SOLUCIONADA. A COMPRA DAS PASSAGENS COM PONTOS PASSOU A SER FEITA DIRETAMENTE NO SITE DA COMPANHIA AÉREA, QUE É PLENAMENTE ACESSÍVEL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.961/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.919/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002396/2020-38

Requerente: Esther Maria de Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA. PANDEMIA DE COVID19. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE APRESENTAÇÃO DESSE ATESTADO. BENEFÍCIO PAGO ATÉ FEV/23 E CESSADO A PEDIDO DA BENEFICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.975/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003823/2023-48

Requerente: Anônimo

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.976/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Votos nºs 6.225/2019 e 6.816/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005656/2018-11

Representante: Fernando Bianqui Sousa

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR DIVERSOS ENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA PLENA ACESSIBILIDADE. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS PELO MPF, EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS EM ANDAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.998/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008442/2022-74

Requerente: Carlos de Macedo Citonio Filho

Requerido: Exército Brasileiro

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. EXÉRCITO BRASILEIRO. PROCESSO SELETIVO PARA INCORPORAÇÃO DE OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS. PREVISÃO NO EDITAL DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MILITAR PUNIDO DISCIPLINARMENTE POR TRANSGRESSÃO MÉDIA OU GRAVE. PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF/SP. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.005/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.003172/2018-97

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Jaraguari/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NOTÍCIA DE EXECUÇÃO IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 13/2018. GRANDE PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS FORAM CORRIGIDAS. A ÚNICA IRREGULARIDADE AINDA PENDENTE DE CORREÇÃO SERÁ ACOMPANHADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.010/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001182/2022-14

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL, QUANTO AOS AGENTES REPRESSORES ENVOLVIDOS, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.014/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010242/2022-81

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS DOS COLÉGIOS DE APLICAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS. AÇÃO COORDENADA DA PFDC. AS UNIVERSIDADES FEDERAIS SITUADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO POSSUEM COLÉGIOS DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.016/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.714/20222)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008769/2021-65

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridas: BELLTYPE INDUSTRIES e MUSTANG PLURON

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. SAÚDE. HEMODIÁLISE. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS PRÁTICAS E O USO DE PRODUTOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE HEMODIÁLISE. USO DE DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL COMO ESTERILIZANTE. FABRICANTE SUPOSTAMENTE SEM LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA. SITUAÇÃO REGULAR PERANTE A ANVISA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.021/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno nº 7.810/2023)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.001041/2019-68

Requerente: Juliana Andréa de Jesus Madeira

Requerido: Irmandade Santa Casa de Vinhedo

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA MATERNIDADE DA IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.030/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001180/2022-17

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL, QUANTO AOS AGENTES REPRESSORES ENVOLVIDOS, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.036/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000167/2018-92

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) NOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO: CAPS, UNIDADES DE ACOLOHIMENTO, SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA E LEITOS PSIQUIÁTRICOS EM HOSPITAIS GERAIS. OBJETO ADEQUADO AO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.037/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000275/2018-65

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. SUS. IMPACTO DO ATENDIMENTO DE ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES NO BRASIL PELA REDE PÚBLICA LOCAL. MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO. UNIVERSALIDADE DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU POSSÍVEL RISCO SISTÊMICO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.044/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000166/2019-29

Requerente: Marco Antonio Jara dos Santos

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NA REGIÃO DE CORUMBÁ E LADÁRIO. OBJETO PRÓPRIO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 7.965/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018856/2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008657/2022-95

Requerente: Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador(a) da República: Dr(a). KLEBER MARCEL UEMURA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. ATRASO NO FORNECIMENTO. ABASTECIMENTO REGULARIZADO, CONFORME INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA SECRETARIA REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.971/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018889/2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000335/2021-06

Requerente: TJ/SP - 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP

Requerido: INSS

Procurador(a) da República: Dr(a). STEVEN SHUNITI ZWICKER - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SOLUÇÃO ESPONTÂNEA POR PARTE DO INSS, QUE COMPROVOU A REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.972/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018822/2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004600/2022-17

Requerente: Claudia Pires Lessa

Requerido: INSS

Procurador(a) da República: Dr(a). ANA LETICIA ABSY - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADANIA. PROTEÇÃO DE DADOS. ASSÉDIO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE PARCERIA COM O INSS. PROMOÇÃO DAS DEVIDAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS PELA SENACOM. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO RELACIONADO AO VAZAMENTO DE DADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira,

Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.977/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019023/2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000427/2023-69

Requerente: Guilherme Lima Juvino de Paula, Bui Trung Anh e outros

Requerido: Dezenove Som e Imagens Produções

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. PROJETO CINEMATOGRAFICO "OS CAMINHOS DE MEU PAI". SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE IMAGEM DE CRIANÇAS ENVOLVIDAS NA PRODUÇÃO. DIMENSÃO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira,

Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.979/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018941/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007599/2019-87

Requerente: Amauri Prudêncio de Oliveira

Requerido: Aplicativo Biugo; Alibaba (us) Technology Co., Ltda.

Procurador(a) da República: Dr(a). ANA LETICIA ABSY - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. EXPOSIÇÃO DE MENORES NO APLICATIVO BIUGO. NECESSIDADE DE APURAR QUESTÕES NA ESFERA CÍVEL PARA TORNAR O APLICATIVO MAIS SEGURO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APÓS NOVA APURAÇÃO, NÃO FORAM ENCONTRADOS CONTEÚDOS ILÍCITOS NO APLICATIVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira,

Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.988/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018880/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005096/2019-77

Requerente: Alexandre Alves Toco

Requerido: Mercado Pago

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO MERCADO PAGO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. QUESTÃO JÁ APURADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS (PP 1.34.001.011963/2022-17 E IC 1.34.001.008802/2018-51). DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira,

Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.990/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018906/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008250/2019-62

Requerente: Luciano Augusto Lopes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE DEMORA DO INSS PARA EFETIVAR O DESBLOQUEIO DE BENEFÍCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO SISTÊMICO OU QUESTÃO COLETIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira,

Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.997/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018929/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000166/2018-60

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvaier - PRM Ourinhos/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. FALTA DE ACESSIBILIDADE DA APS LINS/SP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.006/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00018982/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000273/2022-65

Requerido: Lotérica Bandeirantes Porto Feliz Ltda

Procurador da República: Dr. Rubens Jose de Calasans Neto - PRM Sorocaba-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA ADEQUAÇÃO DA LOTÉRICIA BANDEIRANTES PORTO FELIZ LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA LOTÉRICIA ASTECA D'ORO) ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.009/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019029/2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004880/2023-44

Requerente: Maurício Takeo Yasuda

Requerido: PRDC

Procurador(a) da República: Dr(a). ANA LETICIA ABSY - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DIGITAL PARA ACESSO AO SISTEMA DO MPF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. SERVIÇO GRATUITO COM ACESSO A QUALQUER CIDADÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.011/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019052/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007496/2020-51

Requerente: Camila Burdulis

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. INSS. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. REGULARIZAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO INSS. NÃO IDENTIFICADO VÍCIO SISTÊMICO OU DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.023/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022336/2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000337/2023-26

Requerente: Jéssica Sorjoani Leiva Giorgi

Requerido: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados(HU-UFGD)

Procurador da República: Dr. Luiz Gustavo Mantovani - PRM-Dourados/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE CESARIANA POR FALTA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA PEDIATRIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA TENTAR SUPRIR A FALTA DE PROFISSIONAIS. QUESTÃO INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DPE E JÁ SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. SUGESTÃO DE REMESSA DE OFÍCIO À PFDC PARA O GRUPO DE TRABALHO DE CRIANÇA, MULHER E IDOSO AVALIAR UMA ATUAÇÃO NACIONAL QUANTO AO DEFICIT DE PEDIATRAS NO BRASIL.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.026/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022296/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000908/2021-82

Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Campinas

Requerido: Diretora do Departamento Regional de Saúde

MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR EM CAMPINAS. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA DO RELATÓRIO DO CMS/CAMPINAS, QUE SERVIU DE FUNDAMENTO

PARA O PRESENTE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RELACIONADAS AO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.035/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022357/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000186/2018-19

Requerido: Município de Corumbá/MS; Estado de Mato Grosso do Sul; União Federal; Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS; Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRM-Corumbá/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NOTICIA DE OMISSÃO ESTATAL NO ACOLHIMENTO, ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO DE MIGRANTES E REFUGIADOS HAITIANOS EM CORUMBÁ/MS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.041/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022393/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008902/2021-83

Requerente: Anônimo

Interessado: Ministério Público em São Paulo/SP

Requerido: Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN 3ª Região

Procurador(a) da República: Dr(a). ANA LETICIA ABSY - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROBLEMAS EM SANITÁRIO DESTINADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS E DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CRN 3ª REGIÃO, FORAM CORRIGIDAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.047/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022370/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001191/2022-05

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADOS POR AGENTES ESTATAIS DURANTE A DITADURA MILITAR CONTRA TITO DE ALENCAR LIMA ("FREI TITO"). JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.054/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022438/2023

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.003.000060/2017-73

Requerente: Douglas Cavalheiro da Silva; Moradores do Acampamento Antônio Irmão

Procuradora da República: Dra. Julia Rossi De Carvalho Sponchiado - PRM Naviraí-MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACAMPAMENTO ANTÔNIO IRMÃO. NOTÍCIA DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO À COMUNIDADE E INSEGURANÇA NO TRECHO DA RODOVIA PRÓXIMO AO ACAMPAMENTO POR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CONSTATADA A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DE FORMA SEGURA NA ÁREA DE LAVOURA ADJACENTE E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS E SINALIZAÇÃO NA RODOVIA. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.060/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00022732/2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004129/2023-48

Requerente: Ismenia de Matos Clemente

Requerido: Comando do Exército Brasileiro.

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. ISENÇÃO DE IR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PENSIONISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE NO BRASIL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL OU COLETIVO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 8.073/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00024259/2023
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000421/2022-41
Requerente: Ylene Joseph
Procuradora da República: Dra. Samira Engel Domingues - PRM Piracicaba
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GENITORA HAITIANA REFUGIADA NO BRASIL. DIFICULDADE PARA OBTER AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DO FILHO EM TERRITÓRIO NACIONAL. FATOS QUE SERÃO APURADOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 174/2017, ART. 8º, III. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 8.079/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00024209/2023
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006845/2022-89
Requerido: Caixa Econômica Federal (CEF)
Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE UNIDADES LOTÉRICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO (LOTÉRICAS CAMPESTRE, LOTÉRICAS CHARME, LOTÉRICAS PARQUE IMPERIAL, LOTÉRICAS ABC, LOTÉRICAS ANACÊ-BRAZÃO LOTERIAS, RAINHA DA SORTE, FABRI, JARDIM SÃO PAULO E POPA) ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. IRREGULARIDADES SANADAS. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 8.082/2023/NAOP/PFDC/PRR3ª-00024236/2023
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.015.000210/2022-19
Requerente: PRDC/PR-SP
Procurador(a) da República: Dr(a). ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/CATANDUVA, A FIM DE ASSEGURAR OS DIREITOS E A DIGNIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA - ADPF Nº 976. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. Márcio Domene Cabrini.
JOSÉ RICARDO MEIRELLES
DECISÃO Nº 7.928/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000521/2020-75
Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO DO TRF3ªREGIÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 7.929/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004990/2018-49
Requerente: Antonio Donizeti da Silva
Requerido: Estado de São Paulo
Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
NOTÍCIA DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR A POLICIAL MILITAR QUE ATUAVA COMO PSICÓLOGA NO CAPS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA A INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 7.936/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(Retorno nº 6.914/2020)
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004973/2020-26
Requerente: Lidiane de Oliveira Ferreira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. INSS. RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ATESTADO CARCERÁRIO COM CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL. EXIGÊNCIA SUSPENSA PELO PRAZO DE 120 DIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19. BENEFÍCIO ATIVO E PAGO REGULARMENTE. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS DE SÃO PAULO ESTÃO HABILITADOS PARA A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, COM ASSINATURA DIGITAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.940/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.761/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003084/2018-27

Requerente: Raquel de Souza Coelho Ruy

Requerido: Departamento de Polícia Federal

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. MIGRANTES. DIFICULDADE PARA AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA PERMANENTE DE DATA DISPONÍVEL NO SITE. MELHORIA DO SISTEMA DE AGENDAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.944/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000252/2022-08

Requerente: Flávio Bockmann

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO IMUNOGLOBULINA HUMANA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.948/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Votos nº 5152/2018 e 6.891/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007487/2016-83

Representantes: Joaquim Eustáquio Gomes e José Antônio de Oliveira

Representado: Viação Real Expresso S/A

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. IDOSO. PASSE LIVRE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DIFICULDADE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PASSAGENS GRATUITAS SISTEMATICAMENTE ESGOTADAS.

DISPONIBILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA ÔNIBUS DA CATEGORIA CONVENCIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.957/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008315/2022-75

Requerente: Edson Cabral dos Santos

Requerido: Exército Brasileiro

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. MILITAR AFASTADO PARA CUIDAR DE FILHO AUTISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA. QUESTÃO INDIVIDUAL, JÁ JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.962/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010376/2021-11

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E

SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID). OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.969/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000241/2022-59

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. CASAS LOTÉRICAS SITUADAS NOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/OURINHOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.974/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000292/2023-90

Requerente: Lenice Apolonia da Silva

Requerido: HU/UFGD

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTA NEGATIVA INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO HU-UFGD. O NOSOCÔMIO NÃO DISPÕE DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, TAMPOUCO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.987/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000416/2023-59

Requerente: Marcos José Pereira

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. TRT/15ª REGIÃO. NOMEAÇÃO DE TODOS OS COTISTAS APROVADOS. A VAGA REMANESCENTE, POR AUSÊNCIA DE CANDIDATO COTISTA HABILITADO, FOI REVERTIDA PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTISTAS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTRAS REGIÕES, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.993/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001344/2022-14

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL, QUANTO AOS AGENTES REPRESSORES ENVOLVIDOS, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.999/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000175/2023-58

Requerente: Luiz Eduardo Penteadu Borgo

Requerido: Hospital de Base de Bauru

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior - PRM/Bauru

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE POSSIBILIDADE DE COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA EM BAURU. RECORRENTE INSUFICIÊNCIA DE LEITOS HOSPITALARES. ARQUIVAMENTO. RECURSO. EVIDENTE RISCO SISTÊMICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.002/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009005/2021-97

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO E INDIVIDUAL, QUANTO AOS AGENTES REPRESSORES ENVOLVIDOS, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.018/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000620/2020-61

Procuradora da República: Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri – PRM/Osasco

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/OSASCO. NÃO CONSTATAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.025/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010034/2022-82

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. MEMÓRIA E VERDADE. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DA VERDADE PELA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNIFESP. RELATÓRIO FINAL DIVULGADO EM 2021. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.028/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000679/2022-75

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. BARREIRAS ARQUITETÔNICAS. PRÉDIO DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ (POLO CENTRO), EM CAMPO GRANDE/MS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.032/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007106/2020-42

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PR/SP. NÃO CONSTATAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.034/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000149/2019-91

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE PARTOS CESARIANOS E EPISIOTOMIAS PELA SANTA CASA DE CORUMBÁ. ADOÇÃO DE PARTO HUMANIZADO E NASCIMENTO SEGURO. OBJETO PRÓPRIO DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 8.042/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007279/2021-41

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO POLIXIMINA B NOS HOSPITAIS DO SUS EM SÃO PAULO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
DECISÃO Nº 7.967/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001293/2022-12
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ALFATALIGLICERASE 200UI NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.968/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007654/2018-58
Requerente: Hirina Oliveira Moraes Esposito
Requerido: CESPE/CEBRASPE
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONCURSO. FALTA DE CERCA DE 10 CADERNOS DE PROVAS IDENTIFICADAS NUMA DAS SALAS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL RESERVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. PRECEDENTE DO NAOP3R. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.980/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001901/2019-58
Requerente: João Rocha de Lima
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social e Banca Safra
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NOTÍCIA DE RENOVAÇÃO, SEM A AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.981/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001903/2020-16
Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. SAÚDE. PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. MATERNIDADE ESTADUAL DE CAIEIRAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO QUARTO PPP NA MATERNIDADE DE GUAIANASES. ARQUIVAMENTO DO IC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.991/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000652/2022-95
Procurador da República: Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli – PRM/Santos
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.003/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004803/2023-94
Requerente: Clemente Sissínio Anézio da Silva
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE DEMORA PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA ODONTOLÓGICA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.004/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000080/2022-02

Requerentes: Thais Sparano e Andreia Cristina Guilherme

Requerido: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo

Procurador da República: Dr. Ígor Miranda da Silva - PRM/Araraquara

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. IFSP – CAMPUS ARARAQUARA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ALUNOS COM TEA E TDAH. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A PRESTAÇÃO DE APOIO ESPECIALIZADO AOS REFERIDOS ALUNOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.013/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

(Retorno Voto nº 7.811/23)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000145/2022-61

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.015/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002030/2019-25

Requerente: Denise Faustino

Requerido: Centro Universitário FMU – Campus Vila Mariana

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO CENTRO UNIVERSITÁRIO FMU – CAMPUS VILA MARIANA. FATO ISOLADO, OCORRIDO NO PRIMEIRO DIA LETIVO. IES QUE OFERECE SUPORTE PESSOAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.033/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000049/2019-65

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ESTRUTURAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE CORUMBÁ E LADÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. OBJETO ADEQUADO AO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, JÁ INSTAURADO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC E INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.040/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000299/2023-10

Requerente: Cleide Rodrigues dos Santos

Requerido: INSS

Procurador da República: Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida – PRM/Dourados

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO RUDE E GROSSEIRO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.043/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000280/2019-10

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Universidade Federal do ABC

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. AÇÃO DEFLAGRADA POR OFÍCIO CIRCULAR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, POR CONTINGENCIAMENTO E BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. MEDIDA QUE NÃO CAUSOU

IMPACTO NA REFERIDA UNIDADE EDUCACIONAL. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE A 1ª CCR E A PFDC. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR PARA A REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. PRECEDENTE DESTES NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.046/2023/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008992/2021-11

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS RELACIONADAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO. NÃO FOI BUSCADA A REPARAÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 186ª Sessão Virtual do NAOP3R de 21 a 25 de agosto de 2023.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 40/PRE-AM, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1671/2023/PJ, de 29 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARIA EUNICE LOPES DE LUCENA, para atuar junto à 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, no período de 04.09.2023 a 23.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias da titular, Dra. Ynna Breves Maia Veloso.

Art. 2º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA, para atuar junto à 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Caruarí/AM, no período de 04.09.2023 a 23.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Eduardo Gabriel.

Art. 3º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 50ª Zona Eleitoral da Comarca de Juruá/AM, no período de 11.09.2023 a 20.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Francisco de Assis Aires Argüelles.

Art. 4º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, no período de 17.08.2023 a 21.08.2023, tendo em vista a licença maternidade da titular, Dra. Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade.

Art. 5º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA, para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral da Comarca de Careiro/AM, no período de 1º.09.2023 a 31.10.2023, tendo em vista o afastamento do titular, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

Art. 6º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, no período de 1º.09.2023 a 28.01.2023, tendo em vista a licença maternidade da titular, Dra. Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade.

Art. 7º. DISPENSAR do cargo de Promotora Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 31.08.2023, a Exma. Sra. Dra. MARIA EUNICE LOPES DE LUCENA.

Art. 8º. DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 1º.09.2023 a 31.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ.

Art. 9º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, para atuar com competência ampliada junto à 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Envira/AM, no período de 23.08.2023 a 05.09.2023, tendo em vista a licença médica da titular, Dra. Priscilla Carvalho Pini.

Art. 10. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR, Promotor Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 58ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 11.09.2023 a 20.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias da titular, Dra. Lais Rejane de Carvalho Freitas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20/HAM/PR/MA, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender o direito do consumidor, da concorrência e a regulação da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000874/2023-34, instaurada de ofício, considerando recentes episódios de problemas no abastecimento energético do Aeroporto Internacional de São Luís, responsável por diversos transtornos no local;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Contrato de Concessão n.º 003/ANAC/2021-Central pela concessionária CCR Aeroportos, bem como verificar se estão sendo realizados os investimentos necessários para adequação da infraestrutura, conforme estabelece o Plano de Exploração Aeroportuária (anexo 2 do Contrato de Concessão), no Aeroporto Internacional de São Luís.

§ 1º Registre-se como investigada a CCR Aeroportos e como interessados: Agência Nacional de Aviação Civil; Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão.

§ 2º Registre-se como assunto “10077 - Transporte Aéreo - Aeroporto” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Solicite-se manifestação ao Procon para que, no prazo de 10 dias, comprove se a concessionária CCR Aeroportos já adimpliu da pena de multa fixada no âmbito do Processo F.A n.º 23.04.0171.001.00310-201 ou, no caso de eventual impugnação, que encaminhe cópia de recurso administrativo apresentado.

2. Por fim, agende-se reunião preliminar, para o mês de outubro, com representante local da concessionária CCR Aeroportos para ajustar os termos de futura inspeção a ser realizada no Aeroporto Internacional de São Luís.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.023.000117/2022-26;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa, ex-gestores do município de Ouro Verde de Minas/MG, verificados na omissão do dever de prestar contas de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados durante o ano de 2016;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa, ex-gestores do município de Ouro Verde de Minas/MG, verificados na omissão do dever de prestar contas de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados durante o ano de 2016.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. Cumpra-se o despacho PRM-IPA-MG-00002952/2023.

MARCELO FREIRE LAGE

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.005.000171/2022-90;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível prática de ilícito ambiental por parte da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, CNPJ 00.924.429/0001-75, em acidente ferroviário ocorrido em 04/10/2019, às 13hrs e 47m, com o trem C560 da empresa, que circulava entre as estações Engenheiro Navarro/MG e Bocaiuva/MG (sentido Montes Claros), no km 1032+600, ocorrendo o descarrilamento de um vagão e o tombamento de quatro, que estavam carregados com cal virgem, o que ocasionou o derramamento de 216 toneladas do produto.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível prática de ilícito ambiental por parte da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, CNPJ 00.924.429/0001-75, em acidente ferroviário ocorrido em 04/10/2019, às 13hrs e 47m, com o trem C560 da empresa, que circulava entre as estações Engenheiro Navarro/MG e Bocaiuva/MG (sentido Montes Claros), no km 1032+600, ocorrendo o descarrilamento de um vagão e o tombamento de quatro, que estavam carregados com cal virgem, o que ocasionou o derramamento de 216 toneladas do produto.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: PP nº 1.22.011.000167/2022-42

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar eventual irregularidade praticada pela UFVJM, que teria decretado recesso de final de ano em desacordo com a previsão do MEC, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, concedo a solicitação de prazo adicional de 10 dias úteis para que a reitoria encaminhe esclarecimentos referentes ao Ofício nº 832/2023 - MPF/PRM-MOC/GAB/AVD, visto a troca recente na gestão da Universidade.

Comunique-se.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.000.002819/2022-11. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a autuação da notícia de fato em referência, a partir de representação em que é relatada suposta irregularidade por parte da empresa "Trilho Ambiental", a qual pretende realizar um empreendimento, dentro do território tradicional, utilizando-se, para isso, da promoção de audiências públicas ilegais e negociações individuais com os moradores locais, violando o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Proteção aos direitos territoriais, sociais e culturais da Comunidade Quilombola Bom Jardim da Prata, localizada no município de São Francisco, Minas Gerais.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXPEÇA-SE ofício à empresa Trilho Ambiental, para que informe se foi realizada consulta prévia, livre e informada à comunidade quilombola Bom Jardim da Prata, localizada no município de São Francisco/MG, nos termos do que estabelece a Convenção 169 da OIT, bem como ao NIISA/Unimontes, solicitando-se cópia do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da comunidade quilombola de Bom Jardim da Prata, elaborado em 2015.

JUNTE-SE aos autos o mapa do território quilombola Bom Jardim da Prata e a certidão de autoidentificação da comunidade quilombola.

Após resposta da empresa Trilho Ambiental, inclua-se no sistema pericial do MPF demanda por perícia antropológica, para que seja feita, a partir dos mapas constantes do presente procedimento, a identificação das áreas de sobreposição entre o empreendimento pretendido pela Trilho Ambiental e a comunidade quilombola de Bom Jardim da Prata.

ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta, conforme despacho PR-MG-00083784/202.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

EXTRATO DE ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13/2019/PRM-PASSOS/MG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.22.004.000111/2019-81, referente a Acompanhamento de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPF. PARTES. Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissário: EDVANDER FARIA FERREIRA. OBJETO: aditar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2019, firmado no bojo do PP Nº 1.22.004.000009/2019-86, para assinatura do termo de compromisso administrativo com o ICMBio, como lhe foi apresentado quando da aprovação do PRAD, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e continuidade na execução do PRAD, com envio ao MPF de 2 relatórios semestrais de monitoramento da área recuperada, com registro fotográfico, demonstrando a manutenção da cerca no local ajustado e a regeneração da vegetação nativa, sendo o primeiro até o dia 11/12/2023, e o segundo até o dia 11/06/2024. VIGÊNCIA: 01 ano. DATA DA ASSINATURA: 11/09/2023. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e EDVANDER FARIA FERREIRA.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 47/PRDC/PR/PA, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando o teor do novo Plano de Trabalho da PRDC/PA, bem como a necessidade de acompanhar o cumprimento da decisão proferida na ADPF n. 976, pelo E. STF, o qual, por seu turno, referendando o provimento que concedeu parcialmente o pedido cautelar, tornou obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Resolve, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto o acompanhamento da cumprimento da decisão proferida na ADPF n. 976, pelo E. STF, o qual, por seu turno, referendando o provimento que concedeu parcialmente o pedido cautelar, tornou obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua no Pará, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.;

3 – Determino, ainda, o aproveitamento da reunião, marcada para o dia 11 de setembro de 2023, às 10 horas, no âmbito do P.A. n. 1.23.000.002525/2023-24, para que ocorra, também, o debate do tema referente à Política Nacional para a População em Situação de Rua e ao cumprimento da decisão proferida na ADPF n. 976, pelo E. STF, considerando que os órgãos já convidados também lidam com o assunto.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9/MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000063/2023-89 “Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE, relativos ao Termo de Compromisso n. 201804802-1, firmado com o Município de Gravatá/PE, em 2018, tendo como objeto a construção de quadra poliesportiva coberta, localizada no Distrito de Mandacaru, anexa à Escola Professor Aderbal Jurema”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002278/2022-73.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002278/2022-73 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supracitado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar possíveis irregularidades em relação ao corte e supressão de vegetação de mata atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração no Engenho Mamucabas, em Tamarandé/PE;

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afiação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.017, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Ref. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.000897/2023-12

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República com base em despacho de arquivamento proferido nos autos do Inquérito Civil 1.26.000.002388/2016-97, no qual, visando à melhor proteção do patrimônio histórico, foi determinada a instauração de procedimento a fim de acompanhar as medidas empreendidas para a conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape, quais sejam: a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o Convento Carmelita, a Capela de Santa Luzia e as Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho.

Conforme despacho datado de 27/03/23, referida decisão de arquivamento proferido nos autos do Inquérito Civil 1.26.000.002388/2016-97 foi homologada tanto pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR deste Parquet, quanto pela 5ª CCR, senão vejamos (Doc. 10):

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. EMPREGO DE VERBA.

1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a existência, nos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE, de patrimônio histórico em estado precário de conservação, pertencente à empresa Suape, bem como suposto recebimento pela citada empresa de verbas para recuperação/restauração desse patrimônio, que não estariam sendo utilizadas com essa finalidade, tendo em vista: (i) a não confirmação das irregularidades investigadas, uma vez que: (a) o Iphan, após fiscalização nos bens de tombamento federal situados no território da empresa, elucidou que a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré está em regular estado de conservação, ao passo que o Convento Carmelita precisa de reparos pontuais; (b) quanto aos demais bens, a autarquia informou que a aferição do interesse de tombamento da Capela de Santa Luzia do Engenho Tabatinga depende da remessa da documentação exigida pela Portaria do Iphan n.º 11/1986 por habilitado, e que, a respeito das Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho, existe procedimento instaurado em curso; e (c) no tocante ao recebimento de verbas para recuperação dos bens culturais sob sua responsabilidade, a Suape informou que não identificou o recebimento de qualquer tipo de recurso e esclareceu que os valores pagos a título de compensação ambiental pela instalação da Refinaria Abreu e Lima foram implementados na regularização fundiária da Estação Ecológica de Bitá e Utinga através do Convênio nº 01/2013, informação essa que foi confirmada pelo órgão ambiental estadual (CPRH); e (ii) que o Membro oficiante determinou a abertura de procedimento administrativo a fim de acompanhar as medidas necessárias à conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape, quais sejam, a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o Convento Carmelita, a Capela de Santa Luzia e as Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 5 de outubro de 2022. MARIO LUIZ BONSAGLI

Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE. Supostas irregularidades: i) existência de patrimônio histórico pertencente à empresa SUAPE sob condições precárias de preservação; e ii) o recebimento de verbas para recuperação e restauração desse patrimônio sem a implementação devida. Arquivamento homologado pela 4ª CCR no âmbito de suas atribuições, ante a regularidade da conservação do patrimônio histórico e instauração de PA para acompanhar as medidas empreendidas para a conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de SUAPE. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Constatação de que os valores recebidos pela SUAPE (convênio 001/2013 celebrado com a CPRH) foram devidamente implementados na finalidade prevista. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 10 de novembro de 2022. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Como primeira medida instrutória dos presentes autos, foi encaminhado ofício ao IPHAN/PE, requisitando informações atualizadas sobre os citados bens (Doc. 13).

Em resposta prestada por meio do Ofício n. 372/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN, datado de 05/04/23, o IPHAN informou o seguinte (Doc. 16):

1. A Capela de Santa Luzia não é tombada pelo Iphan, nem tampouco está localizada na área de entorno de bens tombados por esta Instituição. Ademais, não há processo administrativo gerado no âmbito desta Instituição sobre o citado Bem, considerando que até o momento não foi enviado ao Iphan documento, solicitando o seu tombamento, em conformidade com a Portaria do Iphan n.º 11/1986;

2. O Processo de tombamento para as “Áreas de Baía de Suape e Cabo de Santo Agostinho” encontra-se nesta COTEC/Iphan/PE para atendimento das exigências formuladas pelo DEPAM/Iphan, conforme consta no Processo n.º 01458.000281/2013-18. No entanto, apesar de possuir processo de tombamento aberto não se configura como bem acautelado pelo Iphan, considerando que para o seu reconhecimento como Patrimônio Nacional faz-se necessário o cumprimento de todos os ritos da Portaria do Iphan n.º 11/86, culminando na aprovação pelo Conselho Consultivo do Iphan e posterior inscrição em um ou mais dos livros do Tombo, estabelecidos pelo Decreto- Lei n.º 25/1937.

3. O Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré (Cabo de Santo Agostinho, PE) é tombado pelo Iphan no Livro de Livro de Belas Artes, Inscrição: 458 Data: 6-7-1961 - Nº Processo: 0619-T-61. Ressalta-se que a última fiscalização realizada pelo Iphan, conforme consta no Relatório de Fiscalização (4295496) constatou que a "Igreja se encontrava em regular estado de conservação, necessitando de algumas obras de reparo e conservação. O Convento, por sua vez, necessita de intervenções pontuais a fim de assentar algumas pedras desprendidas das ruínas". Neste sentido, até o momento, foram adotadas as seguintes providências:

3.1 - Encaminhamento do Ofício 371 (4297435) à Arquidiocese, solicitando informações atualizadas sobre as medidas adotadas para a preservação do Conjunto tombado e agendamento de reunião.

3.2 - Envio do Ofício 373 (4298499), ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para consulta sobre a sua situação de regularidade do citado Bem perante o Corpo de Bombeiros.

3.3 - Reiteração do Ofício nº 501/2019/DEPAM-IPHAN (SEI 0981825) à Defesa Civil do Cabo de Santo Agostinho, para informações sobre a situação de regularidade perante a Defesa Civil do município, data da última vistoria e os resultados obtidos.

Ressalta-se, por fim, que se encontra no DEPAM/ Iphan, para análise, o Plano de Fiscalização do Iphan 2023, onde deverá constar nova fiscalização ao citado Bem, a fim de verificar o seu estado de conservação, bem como verificar as medidas adotadas pela Arquidiocese de Olinda e Recife para a preservação.

Após a juntada de alguns pedidos de informação apresentados pelo Sr. Sinésio Araújo e ter sido encaminhada a este cópia dos autos, foram requisitadas informações atualizadas sobre o caso ao IPHAN/PE (Doc. 29).

Por meio do Ofício n. 1051/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN, datado de 05/09/23, o Superintendente do Iphan em Pernambuco reiterou as informações anteriormente prestadas por meio do Ofício n. 372/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN, datado de 05/04/23, e acrescentou o seguinte (Doc. 33):

4. Em 05/04/2023 foi encaminhado à Arquidiocese o Ofício nº 371/2023/COTEC (SEI nº 4297435), solicitando a realização de reunião com o objetivo de prestar orientações necessárias que visem às ações de manutenção e conservação da Igreja e do Convento, em conformidade com o Relatório de Fiscalização SEI nº 4295496. Contudo, até o momento não houve manifestação da Arquidiocese em relação ao Ofício encaminhado. A solicitação foi reiterada em setembro de 2023, por meio do Ofício nº 1052/2023/COTEC (SEI nº 4662418).

Ressaltamos, por fim, que em razão da significava perda de força de trabalho no Iphan/PE, pelos motivos explicitados na Notificação Nº 4/2023/COTEC IPHAN-PE/IPHAN_PE-IPHAN (SEI nº 4503849), não há Plano de Fiscalização aprovado para o ano de 2023 contemplando o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, ,tampouco há Plano de Ação aprovado pelo DEPAM para a continuidade da instrução de tombamento das “Áreas de Baía de Suape e Cabo de Santo Agostinho.

Eis o que se põe em apreciação.

Inicialmente, verifica-se que dentre os bens objetos de acompanhamento nos presentes autos: i) a Capela de Santa Luzia não é tombada pelo Iphan, não está localizada na área de entorno de bens tombados por aquela Instituição, nem há processo administrativo no âmbito do Iphan sobre o citado bem; ii) o Processo de tombamento para as “Áreas de Baía de Suape e Cabo de Santo Agostinho” se encontra na COTEC/Iphan/PE para atendimento das exigências formuladas pelo DEPAM/Iphan, conforme consta no Processo n.º 01458.000281/2013-18; e iii) o Convento Carmelita - ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré é tombado pelo Iphan no Livro de Livro de Belas Artes, Inscrição: 458 Data: 6-7-1961 - Nº Processo: 0619-T-61, e a última fiscalização realizada pelo Iphan, conforme consta no Relatório de Fiscalização (4295496), constatou que a igreja se encontrava em regular estado de conservação, necessitando apenas de algumas obras de reparo e conservação, e o convento necessitava de intervenções pontuais (a fim de assentar algumas pedras desprendidas das ruínas).

Portanto, das informações colhidas ao longo da instrução, verifica-se que o IPHAN está atento à preservação do patrimônio histórico em questão, adotando as providências para a análise do possível tombamento das “Áreas de Baía de Suape e Cabo de Santo Agostinho”, assim como adotando as providências pertinentes à preservação do "Convento Carmelita (ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré)", solicitando à autoridade eclesiástica responsável pelo bem as intervenções necessárias para tanto.

Dessa forma, os bens em tela estão sendo bem acompanhados por aquele Instituto preservacionista, que vem exercendo o seu poder/dever fiscalizatório na defesa do patrimônio histórico e cultural a contento no caso, apesar da redução de mão de obra em seus quadros, não necessitando do duplo acompanhamento deste órgão ministerial.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento dos presentes autos tão somente para acompanhar o trabalho do IPHAN-PE, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

“De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet".

Portanto, tendo em vista que inexistem, por ora, irregularidades, não há razões a justificar a continuidade do trâmite do presente feito, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe, nada obstando, todavia, o seu futuro desarquivamento na hipótese de serem constatadas irregularidades ou ilicitudes.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por força da Recomendação n. 54/2017, orienta os membros do Ministério Público brasileiro a terem uma atuação com foco na resolutividade, considerando que "o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque (...) em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva".

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, não se fazendo necessária sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) por força do disposto no art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017[1], devendo a presente decisão, no entanto, se comunicada àquela Câmara.

Comunique-se a presente decisão ao(s) representante(s) do originador Inquérito Civil 1.26.000.002388/2016-97 para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do que lhe facultam o artigo 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e o artigo 10, §§1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 920, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Exclui o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao seu afastamento do período de 12 a 18 de setembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando norma estabelecida pela Portaria PGR/MPU Nº 62, de 24 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO nos 2 dias úteis que antecedem o seu afastamento do período de 12 a 18 de setembro de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 925, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Designa a Procuradora da República titular do 1º Ofício PRM/Resende para atuar na Ação Penal nº JF-RJ/RSD-AP-5002006-95.2020.4.02.5109.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e a indicação, pela regra de distribuição da PRM/Resende, da titular do 1º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ/RSD-AP-5002006-95.2020.4.02.5109, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 1º Ofício da PRM/Resende, atualmente ocupado pela Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ/RSD-AP-5002006-95.2020.4.02.5109, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do Ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000438/2022-89, se encerrou em 3/9/2023;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar diversas irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – INGERÊNCIA DE VEREADOR NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, reitere-se o ofício PRM-RJ-SÃO GONÇALO-3º Ofício nº 517/2023.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000032/2023-45, instaurado para apurar possíveis irregularidades na obra de reforma da Unidade de Educação Infantil Alice Dias - Pró Infância Vingt Rosado, na Rua Delmira Queiroz Pinto, Bairro Vingt Rosado, no município de Mossoró/RN, através da Tomada de Preços nº 01/2019.

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000032/2023-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005472-04.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5003335-20.2020.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113 DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001245-25.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005637-10.2020.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007502-03.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5015352-11.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5010384-44.2022.4.04.7104 f, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

1.29.000.003621/2023-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a situação posta nos autos não apresenta, por ora, indícios do cometimento de irregularidades pelo Município, mas merece acompanhamento do Ministério Público Federal, sobretudo para que se garanta a aplicação dos recursos na construção do centro de eventos comunitários.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto "Acompanhar a aplicação de recursos da União provenientes da emenda parlamentar de n. 2021198300117 na construção do centro de eventos comunitário, conforme acertado em reunião realizada com a Comunidade Quilombola das Palmas, situada no município de Bagé".

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República
- Em Substituição

PORTARIA PR/RS Nº 182, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006245/2022-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea h, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea b, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar o atual cumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência) pelo Município de Cidreira"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183/PRDC-RS, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Apurar a ausência de adaptação no ingresso para pessoas com deficiência no Festival Internacional SESC de Música de Pelotas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001327/2023-20 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ausência de adaptação no ingresso para pessoas com deficiência no Festival Internacional SESC de Música de Pelotas.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Festival Internacional SESC de Música de Pelotas

c) Autor da representação: Giacomo De Carli da Silva

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 44, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001001/2022-26 instaurado para "Apurar a ausência de profissionais farmacêuticos durante todo o período de funcionamento de farmácias e drogarias no Estado de Roraima e a autuação do Conselho Regional de Farmácia-RR".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar a ausência de profissionais farmacêuticos durante todo o período de funcionamento de farmácias e drogarias no Estado de Roraima e a atuação do Conselho Regional de Farmácia-RR”.

Como diligência, determino a expedição de ofício ao Centro Universitário FAMETRO, para que, em 20 (vinte) dias, informe a quantidade de discentes matriculados atualmente no curso de farmácia, bem como a estimativa de quantos discentes devem concluir o aludido curso nos próximos 4 anos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 611, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 9325/2023/GABPR5-ABM (PR-SP-00111977/2023), RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 303, de 15 de maio de 2023 (PR-SP-00052405/2020).

Art. 2º Designar o Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA para atuar em conjunto com o Procurador da República ALEXANDRE JABUR nos autos nº 3000.2018.002453-4 (IPL nº 0163/2018-4) e nº 5001504-17.2020.4.03.6181, além daqueles decorrentes e conexos.

Art. 3º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA - INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: “O acompanhamento do processo de análise dos Relatórios Anuais de Gestão – RAG dos anos 2017 e 2018 do Município de São Carlos pela COADE/DENASUS, relativamente aos repasses de verbas públicas federais pelo Fundo Nacional de Saúde para o custeio das UPAs Cidade Aracy, Vila Prado e Santa Felícia”.

Vincule-se o feito à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF, proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à E. 5ª CCR/MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente atuação.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 555, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (Inquérito Civil Público nº 00869.2022.09.000/7 e Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1), firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, com a BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. e com a PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. (“SOCIAL QI”) (PRM-REG-SP-00000977/2023), que segue em anexo a esta Portaria, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96;

CONSIDERANDO que, transcendida a expectativa de atuação investigatória, deve ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelas referidas empresas no Termo de Ajustamento de Conduta supramencionado;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar o cumprimento de cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 8º, incisos I e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar, a partir da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a documentar as providências adotadas para acompanhamento do referido Termo de Ajustamento de Conduta, com o seguinte objeto:

PFDC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CIDADANIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, com as pessoas jurídicas IFOOD

AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A., BENJAMIN COMUNICAÇÃO LTDA. e QI MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA. ("Social QI"), a partir da apuração de noticiadas práticas de publicidade não declarada, em desfavor da compreensão da população brasileira, e dos usuários do iFood, sobre reivindicações oriundas de motoristas que operam com seu aplicativo, nos termos da reportagem "A máquina oculta de propaganda do iFood", publicada pela Agência Pública. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordado.

DETERMINA, nessa esteira:

1. O envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE), para as providências cabíveis, no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição por dependência e conexão, ao escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PRDC-SP (art. 60, alínea "d", e com o art. 88, ambos da Rotina de Serviços nº 1, de 25 de março de 2014);

2. Que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. A comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Que a assessoria providencie a juntada de cópia desta portaria aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96;

5. A designação do(a) Analista(a), o(a) Assessor(a) e o(a) Técnico(a) vinculado(a) ao gabinete, para secretariarem o procedimento administrativo;

6. A expedição de ofícios ao IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, à BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. e à PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. ("SOCIAL QI") enviando-lhe cópia da presente Portaria, para que tenha ciência de que a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (PRM-REG-SP-00000977/2023), deverá ser realizada nos autos do Procedimento Administrativo instaurado a partir desta Portaria,

7) Que a Assessoria providencie a cópia eletrônica e juntada aos autos em epígrafe dos documentos PR-SP-00105635/2023 e PR-SP-00113925/2023; e

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 1



Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com sede na Rua Frei Caneca nº 1.360, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-002, apresentado pelos Procuradores da República signatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede na Rua Cubatão nº 322, Paraíso, São Paulo/SP - CEP 04013-001, apresentado pelos Procuradores do Trabalho signatários, e a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.** (doravante "IFOOD"), a **BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA.** (doravante "BENJAMIM") e a **PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA** (doravante "SOCIAL QI"), as três últimas atuando pelos representantes abaixo assinados, celebram, nesta data, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e em observância à Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

tendo por base os fatos objeto dos procedimentos investigatórios acima indicados, obrigando-se ao cumprimento das obrigações plasmadas no presente instrumento.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175-2f791a06-51228337-cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 2



CONSIDERANDO o conteúdo da reportagem denominada “A máquina oculta de propaganda do iFood”, publicada pela portal A Pública, em 04/04/2022¹, que, em breve síntese, noticiava que, entre meados de 2020 e o final de 2021, a **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SQI** teriam monitorado, tanto pela internet quanto nas ruas, entregadores, na esteira do crescimento de reivindicações (em especial relacionadas à melhoria da remuneração recebida a cada entrega realizada e à segurança dos entregadores no contexto da pandemia da COVID-19) que ganharam visibilidade a partir dos chamados “Breques dos Apps”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo a reportagem, as referidas empresas teriam conduzido diversas práticas (como a criação de páginas em redes sociais, o monitoramento de comunidades e de grupos de aplicativos de mensagens, a produção e a disseminação de *memes*, de postagens a partir de perfis apócrifos), sem se identificarem tanto perante os entregadores, quanto perante os consumidores do **IFOOD**, quanto, ainda, perante a sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que, diante do noticiado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** instaurou o Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7 e Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, a fim de apurarem eventuais ilegalidades atinentes a seus respectivos âmbitos de atribuição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos e todas o direito fundamental à liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê expressamente “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”, que esse direito “inclui a liberdade de, *sem interferência*, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações

¹ <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dod57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 3



e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, e que Comentário Geral nº 37 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Parágrafo 26, é expresso no sentido de que legitimidade de contramanifestações depende de elas se darem de forma pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV, prevê também ser assegurado a todos e todas acesso à informação, e que tal direito não se reduz à mera recepção de conteúdos, embutindo, também, pretensões a informações de qualidade, verdadeiras, no âmbito da esfera pública;

CONSIDERANDO que a defesa das liberdades de expressão e do direito à informação, no qual se ancora também um direito à verdade, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, incumbindo-lhe as medidas necessárias à sua garantia, como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para sua proteção, nos termos do art. 5º, II, “e” e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** zelar pelo efetivo respeito dos serviços que, embora privados, sejam *de relevância pública* aos princípios, às garantias, às condições, aos direitos, aos deveres e às vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, protege os direitos sindicais, individuais e coletivos dos trabalhadores em relação aos respectivos empregadores e às suas organizações, cujo texto estabelece que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego (1.1); devendo essa proteção ser aplicada, particularmente, a atos destinados a dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais (1.2);

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 4



CONSIDERANDO que a Convenção nº 98 da OIT prevê a proteção das organizações de trabalhadores contra quaisquer atos de ingerência, sendo assim identificadas como as medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 154 da OIT prevê o incentivo à negociação coletiva como uma expressão das convenções 87 e 98 da OIT;

CONSIDERANDO que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT preconiza que a dispensa de trabalhadores por causa de sua filiação a uma organização ou por suas atividades sindicais viola os princípios da liberdade sindical e que a dispensa de trabalhadores em razão de greve legítima constitui discriminação em matéria de emprego;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, estabelece que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (art. 26), assim como devem assegurar o direito de associação para fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza (art. 16);

CONSIDERANDO que o Protocolo de San Salvador, artigo 8, assegura o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses, bem como o direito de greve;

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave ccd357175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 5



CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 45, c, prevê que os trabalhadores têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera o direito de negociação coletiva e de greve como direitos trabalhistas fundamentais e, em razão da sua importância para permitir aos trabalhadores a defesa e promoção de seus interesses, direitos coletivos básicos;

CONSIDERANDO o direito social fundamental à liberdade sindical é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 8º, inciso I, que prevê a livre associação profissional sindical, vedadas a interferência patronal ou estatal na organização sindical, seja na sua constituição e organização interna, seja na organização de suas atividades e nas suas estratégias de atuação, tais como a greve;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição de 1988 assegura aos trabalhadores a titularidade do direito de greve, além de garantir expressamente o poder de “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

CONSIDERANDO que a coação ou coerção por empregadores, superiores hierárquicos ou outros agentes, ou terceiros, com a utilização de meios diretos ou indiretos, para a não participação de trabalhadores em movimento paretista constitui grave violação do livre exercício do direito fundamental social de greve;

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 6



CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput* e inciso I, do Decreto n. 9.571/2.018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos), estabelece a responsabilidade das empresas em não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente, agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;

CONSIDERANDO que o art. 8º, *caput* e incisos I e II, da Resolução n. 05/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos dispõe que as empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes: I - Dever de abster-se de qualquer prática ou conduta que possa violar os Direitos Humanos, e de tomar medidas que impliquem em risco de prejuízo ou violação destes, providenciando a cessação imediata da medida violadora já em andamento; II - Dever de abster-se de todo ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que constituem condutas antissindiais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8º, 9.º e 37, VI e VII), as consagradas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima (CONALIS, Diretriz n. 1);

CONSIDERANDO que o presente AJUSTAMENTO contempla eixos de compensação, satisfação e não repetição, em relação aos fatos objeto dos Inquéritos Cíveis Públicos em epígrafe;

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 7



CONSIDERANDO que o **IFOOD** não reconhece as condutas que lhe foram imputadas pela citada reportagem, tendo prestado esclarecimentos, no âmbito dos Inquéritos Cíveis Públicos em epígrafe, acerca do objeto da contratação da **BENJAMIN** – que se limitava ao monitoramento de conteúdos digitais e menções à marca em mídias sociais –, e informando não ter mantido nenhum vínculo com a **SOCIAL QI**;

CONSIDERANDO que o **IFOOD** entende ter como princípio norteador de suas atividades a observância aos direitos humanos – entre eles os direitos ao livre acesso à informação, à verdade, à livre manifestação, à liberdade sindical e à greve – não reconhecendo a prática de condutas antissindicais ou atos ilegais; e

CONSIDERANDO a importância do diálogo social que, nos termos definidos pela OIT, compreende todo o tipo de negociações e consultas entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores sobre temas de interesse comum relativos a políticas econômicas, laborais e sociais;

e **CONSIDERANDO** o intuito de prevenir litígios judiciais e evitar longa discussão sobre se as práticas em apuração foram ou não regulares;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atuação conjunta fundada no princípio institucional da unidade (art. 127, § 1º, da Constituição da República), celebram com o **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, obrigando-se as partes às seguintes obrigações;

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Kahl

7

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752



1 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I – O **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** farão, para fins de satisfação, uma declaração pública conjunta relativa aos fatos objeto dos Inquéritos Cíveis Públicos conduzidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e objeto deste AJUSTAMENTO, a qual deverá contemplar, necessariamente, a relevância da liberdade sindical e dos direitos de negociação coletiva e de greve dos trabalhadores entregadores, assim como a importância do respeito ao direito à informação da população, do respeito às liberdades de expressão e de manifestação, e da observância do direito à verdade, seguindo o teor do Anexo a este instrumento.

I.a — Referida declaração será publicada:

i) por 03 (três) semanas consecutivas no endereço eletrônico do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com enlace a partir de sua primeira página institucional nos endereços <https://news.ifood.com.br>, www.benjamimcomunicacao.com.br, www.socialqi.com.br. No caso do **IFOOD**, o inteiro teor da Declaração será disponibilizado na página <https://entregador.ifood.com.br/>, além de estar acessível a partir do enlace antes referido.

ii) em um domingo, na página eletrônica do portal da Folha de S. Paulo, visível na primeira página de acesso desse periódico, em tamanho não inferior a 320 x 100 (*wild banner*) ou 970 x 270 (*billboard*);

iii) por 03 (três) semanas consecutivas, em ao menos três das maiores plataformas digitais que operam no Brasil (como Youtube, Instagram, Facebook/Meta, Twitter e TikTok), mediante publicações em dias alternados, em horário comercial, a partir dos perfis oficiais do **IFOOD**.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175_2f791a06_51228337_cb8f0752

8

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 9



I.b – O **IFOOD** manterá, ainda, referida declaração pública em uma página, em seu endereço eletrônico oficial², acessível em até dois cliques, na qual também constará o acesso à íntegra do presente instrumento e o mapeamento das obrigações nele assumidas, com a indicação da fase de cumprimento de cada uma delas, de modo a permitir o acompanhamento por todos os potenciais interessados. As informações dessa página serão atualizadas mensalmente pelo **IFOOD**, e o início de tais publicações deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação deste AJUSTAMENTO, perdurando pelo prazo de 1 (um) ano a contar da sua publicação.

II – O **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** promoverão, conjuntamente, uma campanha de marketing digital tendo por objeto a importância do respeito ao direito à informação da população, do respeito às liberdades de expressão e de manifestação dos trabalhadores entregadores, e da observância do direito à verdade, com as cabíveis adaptações de linguagem, divulgando-a, semanalmente, por meio dos perfis oficiais do **IFOOD** de pelo menos 03 grandes plataformas digitais (como o YouTube, o Twitter, o Instagram, o Facebook/Meta e o TikTok), ao longo do período de 03 meses.

II.a – A campanha de marketing digital será divulgada pelo **IFOOD** e sua elaboração poderá contar com a assessoria de terceiros (inclusive da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**), especializados em ações de marketing dessa natureza. Para efeitos de clareza, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** custearão exclusivamente os trabalhos referentes à elaboração da campanha, mediante a prestação de serviços, de acordo com sua expertise, participando a **BENJAMIM** da elaboração da campanha e a **SOCIAL QI** do mapeamento do seu alcance, para posterior comprovação. A contratação de eventuais terceiros que sejam envolvidos no cumprimento dessa obrigação, bem como das mídias eventualmente necessárias para sua divulgação, será custeada integralmente pelo **IFOOD**.

² https://news.ifood.com.br/?utm_source=site_ifood

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 10



O alcance da campanha será comprovado por meio de relatórios semanais a serem apresentados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

II.b – A proposta de conteúdo da campanha de marketing digital será apresentado pela IFOOD, eventualmente em conjunto com a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI**, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do presente AJUSTAMENTO e, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da proposta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** discutirão e validarão com as empresas o conteúdo final da campanha, para que ela tenha início em, no máximo, 30 (trinta) dias após sua aprovação final por todas as partes envolvidas.

III – Os conteúdos da declaração pública mencionada na cláusula I e da campanha de marketing digital mencionada na cláusula II serão mantidos sob sigilo, até suas respectivas publicações, sem prejuízo de eventual acesso pelos interessados referidos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, aos quais se estenderão os deveres de sigilo.

IV – O **IFOOD** financiará, no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o desenvolvimento de pesquisas ou projetos tendo por escopos: i) as relações de trabalho de entregadores (com foco em sua atual situação fática, no aprimoramento de sua regulação jurídica e na sua organização coletiva); ii) o mercado publicitário e de marketing digital (com foco na construção de boas práticas e de regras voltadas à garantia ao direito à informação da população em geral e aos direitos humanos de grupos potencialmente afetados); e iii) a responsabilidade social dos controladores das plataformas que intermediam esses mercados.

IV.a – O montante definido nesta cláusula será destinado pelo **IFOOD** a um ou mais dos seguintes órgãos e entidades, desde logo aprovados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: o Ministério da Justiça e da Segurança

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

10

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ded57175-2f791a06-51228337-cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 11



Pública, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (“Gestores”). Na hipótese de nenhum desses órgãos ou entidades poder receber e gerir tais recursos, serão indicados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, consultado o **IFOOD**, outros com reconhecida expertise em gestão, seleção e acompanhamento de projeto de pesquisa de interesse público.

IV.b – O(s) Gestor(es) a quem os recursos objeto desta Cláusula forem destinados promoverá(ão) a(s) seleção(ões) formal(is) dos beneficiários, mediante edital(is) público(s), e deverá(ão) considerar, além da aderência das propostas de projetos e/ou pesquisas que forem apresentadas, seu potencial de alcance e de impacto institucional/social em favor dos direitos à informação, à verdade, à liberdade de expressão, à liberdade sindical, negociação coletiva e greve no contexto de uso de plataformas digitais.

IV.c – Selecionado(s) o(s) Gestor(es), os recursos pertinentes às propostas de projetos e/ou pesquisas ser-lhe-á(ão) transferidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sem a necessidade de se aguardar a publicação de Edital e a seleção das propostas vencedoras.

IV.d – O(s) órgão(s) e a(s) entidade(s), que, na qualidade de gestor(es), receber(em) tais recursos deverá(ão) assumir, em instrumento próprio, o compromisso de dar(em) publicidade aos resultados dos projetos e das pesquisas que selecionar(em), fazendo constar referência, nos respectivos produtos, ao presente AJUSTAMENTO.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

11

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0f52

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 12



2 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

V – Para fins de não repetição, de modo a reforçar suas políticas de governança, o **IFOOD** apresentará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da celebração do presente AJUSTAMENTO, uma lista contendo 03 (três) indicações de pessoas jurídicas com qualificação adequada para funcionar como assistente técnico com notório conhecimento em direitos humanos; no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** indicará um dos três, que será então contratado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis pelo **IFOOD**.

V.a. – Para fins do presente AJUSTAMENTO, compreende-se como qualificação adequada do assistente técnico a comprovada expertise nas áreas de direitos humanos e empresas, de trabalho via plataformas digitais e de comportamento em redes sociais, além de experiência em análise de dados e na implementação e gestão de políticas internas de identificação e de prevenção e mitigação de riscos relacionados a direitos humanos em âmbito corporativo.

V.b - Caberá ao assistente técnico propor, analisar e acompanhar a implementação, pela **IFOOD**, de medidas de inovação, de aprimoramento e de expansão de políticas internas e regras de governança relacionadas ao respeito ao dever de transparência e ao direito à verdade, assim como às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Para os fins do presente AJUSTAMENTO, considera-se violadora de direitos humanos a eventual conduta de fomentar, ainda que indiretamente, inclusive mediante veiculação de mensagens de teor publicitário, mesmo que contratadas por meio de intermediários, publicações em redes sociais, portais da internet ou outras mídias, veiculando discursos de ódio ou de incitação à violência, além de conteúdo de natureza discriminatória ou congêneres.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave doc5175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 13



V.c – As medidas de inovação, aprimoramento, expansão das políticas internas e regras de governança de que trata a cláusula IV.b deverão ser estruturadas a partir de, no mínimo, 04 (quatro) eixos base, a saber: (i) identificação de potenciais riscos ao dever de transparência e direito à verdade e às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação relacionados, direta ou indiretamente, à atividade empresarial do **IFOOD**; e (ii) proposição de medidas voltadas à prevenção, ou ao menos à mitigação, dos riscos identificados (inclusive no que se refere ao aprimoramento do gerenciamento de políticas de acesso à informação, de transparência e de combate à desinformação), assim como à remediação de desconformidades que venham a ser detectadas; (iii) acompanhamento da implementação dessas medidas, incluindo, mas não se limitando às obrigações previstas neste AJUSTAMENTO; e (iv) apresentação de relatórios semestrais ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo prazo de 02 (dois) anos, acerca da implementação, pelo **IFOOD**, das medidas propostas em face dos riscos identificados.

§ 1º - A não adoção, pelo **IFOOD**, de uma ou mais medidas preventivas, mitigatórias ou reparatórias propostas pelo assistente não configurará, por si só, descumprimento desta cláusula.

§ 2º - Caso a não adoção, pelo **IFOOD**, das medidas preventivas, mitigatórias ou reparatórias propostas pelo assistente técnico caracterize, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, descumprimento do dever de respeito, de proteção e de promoção dos direitos humanos, tal omissão poderá ensejar, respeitado o procedimento de prévia notificação e esclarecimentos nos termos da cláusula XII, a abertura de investigação no âmbito de procedimento próprio.

V.d - Caberá ao **IFOOD** promover a contratação direta e arcar com o custeio integral das atividades a serem realizadas pelo assistente técnico.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

13

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0f52

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 14



VI – Ainda para fins de não repetição, o **IFOOD** compromete-se a cumprir, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura deste AJUSTAMENTO, obrigação de não fazer consistente em não veicular anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores.

§ 1º Não está compreendida na obrigação de não fazer prevista no *caput* a veiculação de manifestações individuais, de natureza não institucional, externalizadas por pessoas físicas vinculadas ao **IFOOD**.

§ 2º Também não está compreendida na obrigação de não fazer prevista no *caput* a veiculação, pelo **IFOOD**, de comunicações institucionais de natureza não publicitária sobre temas inseridos no debate público.

§ 3º Pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo previsto no *caput*, ficará condicionada à prévia comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a veiculação, pelo **IFOOD**, de anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores.

§ 4º A veiculação, pelo **IFOOD**, durante o prazo previsto no § 3º deste artigo, de anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores que caracterizem, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, publicidade enganosa ou abusiva não configurará, por si só, descumprimento desta

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.ng.br/validadocumento>. Chave dd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 15



cláusula, podendo ensejar, respeitado o procedimento de prévia notificação e esclarecimentos nos termos da cláusula XII, a abertura de investigação no âmbito de procedimento próprio.

VI.a – Pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura deste AJUSTAMENTO, a postulação, pelo **IFOOD**, de certificações que, para sua obtenção, avaliem as ações da empresa relacionadas à responsabilidade social corporativa, ou de ingresso em índices nacionais que selecionem ativos a partir de critérios relacionados ao comprometimento da companhia com a responsabilidade social corporativa fica condicionada à: (i) prévia comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**; e (ii) divulgação e disponibilização, ao órgão ou entidade certificador ou responsável pelo índice, de cópia integral deste instrumento.

3 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

VII.a – O **IFOOD** se compromete a não despedir, bloquear, suspender, descredenciar ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a organização de trabalhadores (como sindicato) ou a partido político, participação em assembleia, manifestação ou o engajamento em qualquer atividade associativa, conforme art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VII.b – O **IFOOD**, conforme art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, obriga-se a não utilizar meios de comunicação com o objetivo de: i) expressar opiniões que intimidem os trabalhadores no exercício de seus direitos sindicais; e ii) atacar e ofender a toda e qualquer forma de organização coletiva de trabalhadores.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175.2E791a06.51228337.cb8f0752



VII.c – O **IFOOD** se compromete, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a não constranger, interferir ou manipular a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação, conforme art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VII.d – O **IFOOD** se compromete a não implementar prêmio ou qualquer incentivo para estimular trabalhador a não aderir ou não participar de greve ou qualquer outra manifestação voltada a reivindicar melhores condições de trabalho, conforme o art. 9º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Parágrafo Único: A variação da tarifa paga ao entregador não configura descumprimento da obrigação supra, quando o **IFOOD** não tiver sido prévia e oficialmente comunicada, com antecedência mínima de 48 horas, por organizações de trabalhadores devidamente constituídas, sobre a data, local e horário em que ocorrerão as manifestações.

VII.e – O **IFOOD** se obriga a não ingerir, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores, nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Parágrafo único – É lícita a realização de reuniões do **IFOOD** com entregadores para tratar de medidas adotadas pela empresa sob a premissa do diálogo social, nos moldes preconizados pela OIT.

VII.f – O **IFOOD**, sempre que provocada por organizações de trabalhadores devidamente constituídas nos termos da lei, assume o compromisso de promover o diálogo social nos moldes preconizados pela OIT para, dentre outros, tratar das condições de trabalho, da relação entre

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

16

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave doc57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 17



a empresa e os trabalhadores e da relação entre a empresa e as organizações de trabalhadores, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 2º da Convenção n. 154 da OIT.

VII.g – O **IFOOD** se compromete a não favorecer determinadas organizações de trabalhadores em detrimento de outras, de forma a influir no exercício de direitos sindicais dos trabalhadores.

Parágrafo único – Sem prejuízo do diálogo social com toda e qualquer reunião de trabalhadores, coletivo ou outra forma de organização, a associação que, concomitantemente, esteja constituída nos termos da lei, bem como inclua, entre suas finalidades institucionais a defesa de interesses dos trabalhadores, terá ampla legitimidade para estabelecer processo de negociação com o **IFOOD**.

VIII.a – A **BENJAMIM** se compromete a não promover atividades que permitam a ingerência, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VIII.b – A **BENJAMIM** se obriga a não promover ações que permitam constranger, interferir ou manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação dos trabalhadores, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

IX.a – A **SOCIAL QI** se obriga a não promover atividades que permitam a ingerência, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175-2f791a06-51228337.cb8f0752



o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

IX.b – A **SOCIAL QI** se compromete a não promover ações que permitam constranger, interferir ou manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação dos trabalhadores, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4 – DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS E PROCEDIMENTAIS:

X – O presente AJUSTAMENTO tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e, na hipótese de execução judicial, as obrigações ora pactuadas serão exigidas, na forma da legislação pertinente, com atualização anual pelo IGP-M, apurado pela FGV dos valores nele fixados.

X.a – As Cláusulas I a IV.a do presente instrumento, em caso de descumprimento, poderão ser executadas tanto na Justiça do Trabalho quanto na Justiça Federal, por decisão comum entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

X.b – As Cláusulas V a VI.a. do presente instrumento poderão ser executadas na Justiça Federal, a critério e por avaliação exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e as empresas signatárias ficam em mora a partir da data da constatação do descumprimento.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

18

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave docd57175_2f791a06_51228337_cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 19



X.c – As Cláusulas VII a IX.b do presente instrumento poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, a critério e por avaliação exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e as empresas signatárias ficam em mora a partir da data da constatação do descumprimento.

XI – Será fixada a importância de R\$ 50.000,00 (vinte cinquenta mil reais) a título de multa, a incidir mensalmente em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas no AJUSTAMENTO, por obrigação descumprida, valor sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, apurado pela FGV, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Lei no 7.347/1985, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais. Caso a multa refira uma obrigação assumida tanto junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** quanto junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (Cláusulas I a IV.a), ela será cobrada em conjunto, apenas uma vez, não sendo possível a cobrança concomitante e cumulativa pelos dois órgãos para uma mesma obrigação.

XII – Havendo notícia de descumprimento parcial ou total deste AJUSTAMENTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** notificará(ão) a(s) empresa(s), por escrito, por meio de seus representantes, nos endereços indicados em ata, para que apresentem os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** decidirá(ão) sobre a incidência da multa pertinente, sem prejuízo de eventual e posterior análise pelo Poder Judiciário.

XIII – Situações de caso fortuito ou força maior, que atrasem ou impeçam o cumprimento das obrigações assumidas no presente AJUSTAMENTO, deverão ser comunicadas e devidamente comprovadas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio de petições dirigidas, respectivamente, em referência ao procedimento nº 1.34.001.003722/2022-96 e aos procedimentos nº 002056.2022.02.000/1 e nº

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

19

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 20



000869.2022.09.000/7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência, para as análises cabíveis.

XIV – Eventual multa incidente poderá ser remida, a critério do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, caso o **IFOOD**, a **BENJAMIM** e/ou a **SOCIAL QI** comprove(m) a adoção de todas as medidas e providências necessárias após tomar conhecimento de condutas de sócios, empregados e prestadores de serviços que não estejam de acordo com os compromissos estabelecidos neste AJUSTAMENTO, tais como realização de investigação, aplicação das sanções cabíveis (inclusive a rescisão motivada de contrato), entre outras.

XV – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao assinar este AJUSTAMENTO, compromete-se a promover o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, e conseqüentemente a não ajuizar Ações Cíveis Públicas em face do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com base exclusivamente nos fatos ali investigados.

XV.a – As promoções de arquivamento formuladas sobre os procedimentos citados não impede que, em caso de constatação posterior de descumprimento de cláusulas do presente AJUSTAMENTO, sejam adotadas as providências cabíveis previstas neste instrumento, observada a Cláusulas XII.

XV.b – O relatórios finais dos referidos Inquéritos Cíveis Públicos consolidarão seus resultados, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente AJUSTAMENTO, e serão publicados na sequência, de forma isolada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ou conjuntamente por ambos.

XV.c – O presente AJUSTAMENTO não está sujeito à homologação pelos órgãos superiores, nos termos do art. 21, §§ 5º e 8º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006. Ultime o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, seu arquivamento será submetido pelo **MINISTÉRIO**

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 21



PÚBLICO FEDERAL à homologação pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Portaria PGR nº 653/2012), nos termos do art. 21, da Resolução CSMFP nº 87/2006, c/c com art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017.

XVI – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ao assinar o presente AJUSTAMENTO, compromete-se a alterar o status dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 002056.2022.02.000/1 e nº 000869.2022.09.000/7, que passarão a estar “EM ACOMPANHAMENTO”, e conseqüentemente a não ajuizar Ações Cíveis Públicas em face do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com base exclusivamente nos fatos ali investigados.

XVI.a – Eventuais promoções de arquivamento formuladas sobre os procedimentos citados não impedem que, em caso de constatação posterior de descumprimento de cláusulas do presente AJUSTAMENTO, ocorra o desarquivamento dos Inquéritos para adoção de providências cabíveis previstas neste instrumento, observada a Cláusulas XII.

XVI.b – O presente AJUSTAMENTO não está sujeito à homologação pelos órgãos superiores do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos termos da Resolução CSMPT nº 69/2007.

XVII – O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República signatários, assim como dos representantes do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, todos ao final identificados, a fim de produzir seus devidos efeitos legais.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

21

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.5128337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 22



São Paulo/SP, Curitiba/PR e Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

(assinado eletronicamente)

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República
Membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas – PFDC

(assinado eletronicamente)

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas – PFDC

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

22

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 23




Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**:

(assinado eletronicamente)
CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)
CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA
Procurador Regional do Trabalho

(assinado eletronicamente)
CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE
Procuradora do Trabalho


RENAN BERNARDI KALIL
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)
RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)
TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)
TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI
Procuradora do Trabalho

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96


TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

23

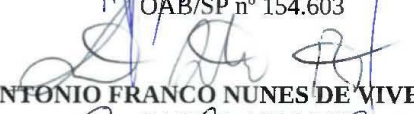
Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

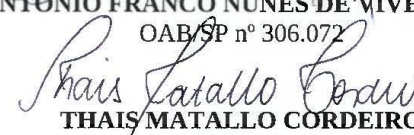
Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 24



Pela IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.:


MARCOS PAULO VERÍSSIMO
OAB/SP nº 154.603


LUIZ ANTÔNIO FRANCO NUNES DE VIVEIROS FILHO
OAB/SP nº 306.072


THAIS MATALLO CORDEIRO
OAB/SP nº 247.934


DÉBORA CHAVES MARTINES FERNANDES
OAB/SP nº 256.879

Pela BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA.:


THAIS PESSINI
OAB/SP nº 296.963

Pela PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA:


THAIS PESSINI
OAB/SP nº 296.963

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

 24

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 25



ANEXO – DECLARAÇÃO PÚBLICA CONJUNTA

O **IFOOD** contratou no ano de 2020 a agência de publicidade **BENJAMIM** para monitoramento em plataformas digitais e redes sociais. A **BENJAMIM**, por sua vez, subcontratou a **SOCIAL QI**, para realizar parcela desses serviços.

A partir de notícias publicadas na imprensa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** instauraram Inquéritos Cíveis Públicos e realizaram investigações que identificaram, a seu ver, na prestação de tais serviços, indícios de práticas que, no contexto de mobilização de trabalhadores via plataformas digitais, e de enfrentamento da pandemia da Covid 19, poderiam ser vistas como incompatíveis com os direitos à informação da população, à verdade e às liberdades de expressão, bem como à liberdade de manifestação, à liberdade sindical, à negociação coletiva e greve dos trabalhadores entregadores.

Uma vez que as empresas não reconhecem qualquer ilicitude envolvendo estes fatos, com o intuito de prevenir litígios judiciais e evitar uma longa discussão sobre se as práticas apuradas foram ou não regulares, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** celebraram com a **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI**, em 07 de julho de 2023, um Termo de Ajustamento de Conduta.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave doc57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

Procedimento 1.34.001.003722/2022-96, Documento 224, Página 26



No âmbito deste acordo extrajudicial, as empresas reafirmaram seu compromisso de seguirem aprimorando seus procedimentos para respeitarem os direitos de manifestação, de negociação coletiva, de greve, livre associação e liberdade sindical dos entregadores, bem como os direitos à liberdade de expressão, à verdade e ao livre acesso à informação pela população. Na mesma oportunidade, o **IFOOD** se comprometeu a revisar políticas de contratação e relacionamento com prestadores de serviço e demais parceiros, de modo a expandir e aprofundar o respeito a tais direitos, propondo-se, ainda, a financiar pesquisas e projetos que promovam o aperfeiçoamento dos marcos legais relativos às relações com entregadores, assim como a defesa dos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação, à verdade, à liberdade sindical, negociação coletiva e greve no âmbito de plataformas digitais. A íntegra do Termo de Ajustamento de Conduta pode ser acessada em [\[@\]](#).

O **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** registram seu compromisso com os valores da transparência e do respeito aos direitos dos consumidores e dos entregadores, reafirmando o seu comprometimento com o constante aprimoramento das boas práticas de responsabilidade social. As empresas reafirmam que atuam com o propósito de contribuir para a geração de valor a todos os atores com os quais se relacionam, e por essa razão dão conhecimento público da celebração do Ajuste de Condutas.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2023.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/07/2023 19:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175_2f791a06_51228337_cb8f0752



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento PRM-REG-SP-00000977/2023 TERMO DE COMPROMISSO

Signatário(a): YURI CORREA DA LUZ

Data e Hora: 07/07/2023 19:02:33

Assinado com certificado digital

Signatário(a): MARLON ALBERTO WEICHERT

Data e Hora: 08/07/2023 10:42:40

Assinado com login e senha

Signatário(a): THALES CAVALCANTI COELHO

Data e Hora: 10/07/2023 08:57:18

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcd57175.2f791a06.51228337.cb8f0752

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 501/2023 - SECGER e nas Portarias/PGJ nº 943/2023, 954/2023, 2076/2023, 2149/2023, 2169/2023, 2191/2023, 2223/2023, 2224/2023, 2246/2023 e 2266/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
35ª Zona Eleitoral	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	De 1º a 30/09/2023
16ª Zona Eleitoral	Nossa Senhora das Dores	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	De 18 a 27/09/2023
19ª Zona Eleitoral	Propriá	RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA	De 18 a 27/09/2023
11ª Zona Eleitoral	Japarutuba	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	De 27 a 30/09/2023
11ª Zona Eleitoral	Japarutuba	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	De 13 a 22/09/2023
30ª Zona Eleitoral	Cristinápolis	MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA	De 1º a 30/09/2023
6ª Zona Eleitoral	Estância	JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS	De 18 a 30/09/2023
2ª Zona Eleitoral	Aracaju	CLAUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA FRANCO	De 08 a 30/09/2023
2ª Zona Eleitoral	Aracaju	JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR	De 1º a 07/09/2023
22ª Zona Eleitoral	Simão Dias	RICARDO SOBRAL SOUSA	De 13 a 15/09/2023
23ª Zona Eleitoral	Tobias Barreto	MAURÍCIO SCHIBUOLA DE CARVALHO	De 18 a 27/09/2023

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/09/2023.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000263/2023-42.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta existência de lavra na Fazenda Santa Luzia (também conhecida como “Fazenda Papagaio”), situada no município de Japoatã/SE, sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e/ou licenciamento ambiental, sob a responsabilidade da empresa Andrade Mineração e Serviços LTDA.

De início, é necessário pontuar que a manifestação foi protocolada por Cândido Mário Guimarães Pinheiro, proprietário da Fazenda Santa Luzia. Dessa forma, no dia 30.09.2023, o senhor Cândido Mário narrou que (doc. 01):

[...] é proprietário da Fazenda Papagaio, situada a margem da rodovia SE-120, localizada no município de Japoatã/SE. QUE, existe uma lavra com a Licença Operação número 222/2021 localizada na propriedade do senhor Reginaldo, sendo explorada pela empresa Andrade Mineração, na fazenda denominada Santa Luzia. QUE, a referida lavra está esgotada, sendo assim passou a explorar em uma área acima, bem no limite da cerca divisória das propriedades, conforme demonstra as fotografias. QUE, esta nova lavra não teve os cuidados necessários, prejudicando a área do denunciante, com a possibilidade de destruir o rumo limite entre as propriedades e estrada de controle. QUE, suspeita que a referida lavra não tenha a LO (licença de operação).

Em 08.02.2023, o senhor Cândido Mário protocolou nova manifestação em que afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, em virtude do comprometimento do denunciado de recuperar a área e a cerca afetadas pelas atividades (doc. 07).

Entretanto, considerando que o papel do Ministério Público Federal é a defesa dos interesses coletivos, no caso específico, do meio ambiente, e que, não obstante a manifestação do denunciante, não foi demonstrada a regularidade da atividade de lavra, seja junto à Agência Nacional de Mineração, seja junto ao órgão ambiental, a instrução do feito continuou (doc. 08).

Sendo assim, foram oficiadas a Agência Nacional de Mineração, a fim de que apresentasse manifestação técnica sobre a denúncia realizada, em especial sobre a suposta exploração de área fora dos limites autorizados, a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), a fim de que se manifestasse sobre o processo de recuperação da área supostamente esgotada, bem como sobre a existência de autorizações ambientais para a lavra pela empresa denunciada e, por fim, a empresa Andrade Mineração e Serviços LTDA, a fim de que apresentasse as autorizações competentes para a lavra, cumprindo ao empreendedor a realização de manifestação sobre os fatos narrados (doc. 08).

Em resposta, a empresa Andrade Mineração e Serviços LTDA afirmou que possui duas licenças ambientais, quais sejam: a Licença de Operação n. 222/2021, com uma área total de 2,69 hectares, e a Licença de Operação n. 352/2023, que autoriza exploração em uma área de 2,51 hectares, dentro da propriedade indicada, abrangendo toda a área explorada, inclusive, a área indicada como exploração ilegal (doc. 19).

A supracitada empresa, por meio do seu representante, apresentou, também, a Licença Municipal n. 002/2021 em que o município de Japoatã autorizou a extração de substâncias minerais, areia e cascalho, por um período de 2 (dois) anos, na área de 2,69 hectares, delimitada por 48 vértices (doc. 19.1). Além disso, em 2022, o município de Japoatã licenciou, por meio da Licença Municipal n. 002/2022, a empresa Andrade Mineração e Serviços LTDA, para extrair substâncias minerais, areia e cascalho, novamente por um período de 2 (dois) anos, em uma área de 2,51 hectares, delimitada por 48 vértices (doc. 19.2).

Quanto às licenças ambientais, a empresa juntou aos autos do procedimento as Licenças Ambientais da ADEMA para o desenvolvimento das suas atividades. As referidas licenças apresentadas foram: a Licença de Operação n. 222/2021, válida até 04.11.2024 e a Licença de Operação n. 352/2023, com validade até 13.02.2026 (doc. 19.3 e doc. 19.4).

A Agência Nacional de Mineração (ANM) também autorizou as atividades da empresa por meio da Licença n. 25/2021. Contudo, a referida licença venceu na data 02.07.2023 e, nesse contexto, foi renovada por meio da Licença 177/2023, com validade até 08.09.2024 (doc. 19.5, 19.6, 19.7 e 19.8).

A ANM, por sua vez, informou que, além da área está autorizada à lavra, também não existem danos à cerca divisória entre as propriedades ou à propriedade do senhor Cândido Mário Guimarães Pinheiro, ou seja, à Fazenda Santa Luzia. Observa-se o relato da ANM (doc. 32.1):

[...]

Chegando ao local a Equipe de Fiscalização da ANM conseguiu identificar que se tratava de uma área autorizada à lavra de areia e cascalho, pela Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração/SE, conforme SEI ANM 48074.878047/2022-68. Título: Registro de Licença n. 177/2023 – Vencimento em 08/09/2024. Titular: Andrade Mineração e Serviços Ltda. CNPJ: 41.808.698./0001-53. O Registro de Licença n. 177/2023 está vinculado à Licença de Operação n. 352/2023, emitido pela ADEMA – Administração Estadual de Meio Ambiente, válida até 13/02/2026.

[...]

Fomos até as frentes demarcadas para a lavra e seguimos pelo perímetro da área autorizada atentando ao teor da denúncia, citada no Ofício n. 57/2023/1º Ofício, quanto aos danos que a lavra estaria causando na cerca divisória a qual está instalada no limite da propriedade da área autorizada para lavra (Rancho Santa Luzia) e que margeia a estrada carroçável local na propriedade (Fazenda Papagaio) do denunciante. Ou seja, de um lado da cerca a área autorizada; do outro lado da cerca a estrada carroçável e a propriedade do denunciante.

Percorremos a estrada acompanhando o limite e a extensão da cerca, coletando pares de coordenadas geográficas e elaborando documentação fotográfica.

Foi verificado que de fato a lavra chega bem perto da cerca, mas não identificamos danos na cerca e na estrada carroçável. Também contatamos que os pontos coletados nos limites da lavra demonstram que as operações estavam ocorrendo dentro da área autorizada pela ANM.

O operador foi orientado a manter a lavra a uma distância segura de cerca para evitar danos à mesma bem como à estrada contígua. A empresa e o responsável técnico já têm ciência da denúncia e tem procurado anular os efeitos da lavra nas proximidades da cerca, evitando operações de lavra nesses limites.

[...]

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente procedimento preparatório.

Da instrução do feito, observa-se que a atividade desenvolvida pela empresa denunciada está munida de todas as autorizações necessárias, seja do ponto de vista ambiental ou minerário. Não existindo dano ambiental a ser reparado, nem exploração fora da área licenciada, não há ações a serem adotadas por este órgão ministerial.

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, II e III, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência ao denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

Dê-se ciência, também, ao denunciado.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO 2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1.36.000.000784/2022-81

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no estado do Tocantins, especificamente quanto à seleção de áreas, aos valores definidos para aquisição dos imóveis e às dificuldades que as famílias tiveram para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

O procedimento foi instaurado a partir da instrução dos autos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000326/2013-5 no qual, de modo geral, apura-se a execução do PNCF no Estado do Tocantins e foi constatado, dentre outras irregularidades apresentadas no relatório de fls. 05/07, que as famílias participantes do programa não escolheram e nem participaram da negociação do imóvel financiado, além de impropriedades quanto a venda de lotes para pessoas não elegíveis ao PNCF, conforme Ofício nº653/2018/SEAGRO/GASEC/SAF.

Em outubro de 2018, oficiou-se à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (Seagro-TO), requisitando que informasse: (a) a relação de procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades relativas à (a.1) elegibilidade imóveis; (a.2) preços dos imóveis; e (a.3) inadimplência e renegociação de dívidas, listando o número de procedimentos, a que Associação se referem e a fase atual; (b) se foi instaurado algum procedimento específico para apurar as irregularidades constatadas na Associação Grotão do Ouro, conforme vistoria realizada em 28/12/2014; e (c) se as recomendações expedidas com base nas Constatações n.º 10 e 2 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA foram atendidas.

Grotão do Ouro, explicando sobre o procedimento realizado para vistoria e avaliação do imóvel indicado, e comunicando que, na esfera administrativa, todos os contratos foram inscritos na Dívida Ativa da União, os quais fizeram jus aos benefícios da Lei n.º 13.340/2016, ou seja, descontos na quitação das dívidas de até 95%, sendo que seis agricultores já haviam quitado seus imóveis. Como anexo, a Seagro-TO apresentou cópias do Laudo de Vistoria Prévia da Associação Grotão do Ouro e do projeto produtivo.

Os itens “a” e “c” do Ofício n.º 3551/2018/PRTO/PRDC não foram respondidos e, quanto ao item “b”, não havia informações sobre a instauração de procedimento de apuração relativo à Associação Grotão do Ouro.

Em seguida, oficiou-se novamente à Seagro-TO, requisitando que informasse:

(a) se houve procedimento instaurado para apurar irregularidades constatadas na Associação Grotão do Ouro, conforme vistoria realizada em 28/12/2014; e (b) se as recomendações expedidas com base nas Constatações n.º 10 e n.º 2 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA foram atendidas.

Atendendo ao item “a”, a Seagro-TO respondeu que havia instaurado o Procedimento Administrativo n.º 20163300000078 e que, após consulta ao Sistema de Informações Gerenciais do Crédito Fundiário (SIGEF), constatou-se que os contratos dos beneficiários foram enviados para execução à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo agente financeiro para o procedimento de execução por inadimplemento, não cabendo mais à Unidade Técnica Estadual nenhum procedimento administrativo. Além disso, apresentou a relação de beneficiários, demonstrando que alguns quitaram seus contratos ou estão em processo de execução movido pelo PGFN. O item “b” não foi mencionado.

Nesse sentido, no despacho proferido em dezembro de 2019, registrou-se que ainda não constavam dos autos: (a) a relação de procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades relativas à: (a.1) elegibilidade dos imóveis; (a.2) preço dos imóveis; e (a.3) inadimplência e renegociação de dívidas, listando o número dos procedimentos, a que Associação se referente e a fase atual; e (b) se as recomendações SRA-MDA foram atendidas. Tais informações já tinham sido requisitadas à Seagro-TO por meio dos Ofícios n.º 3551/2018/PRTO/PRDC e n.º 1553/219/PRTO/PRDC.

Destacou-se que a Constatação n.º 10 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA aponta que havia indícios de envolvimento de corretores nos processos de compra e venda de imóveis pelo Programa no estado, o que pode estar relacionado ao fato de escolha de propriedades em a participação dos beneficiários. Nesse sentido, a Secretaria do Reordenamento Agrário recomendou à UTE-TO que apurasse a veracidade dos fatos.

Por sua vez, a Constatação n.º 2 do referido relatório indicou falhas na cotação de preços dos imóveis e a conclusão citou erros nos processos de regularização e renegociação de pagamento. Para essa constatação, a SRA recomendou o seguinte: foi recomendado à UTE não autorizar o agente financeiro a liberar nenhum recurso para execução de SIC ou SIB sem que o processo esteja devidamente instruído. Foi ressaltado, ainda, que, em casos de mais de uma parcela a ser liberada, o agente financeiro somente poderá proceder à liberação de parcelas subsequentes de SIC ou SIB com a devida prestação de contas da parcela anterior.

Assim, oficiou-se novamente à Seagro-TO, requisitando que informasse, quanto à execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Tocantins: (a) a relação de procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades relativas à: (a.1) elegibilidade dos imóveis; (a.2) preço dos imóveis; e (a.3) inadimplência e renegociação de dívidas, listando o número dos procedimentos, a que Associação se referente e a fase atual; e

(b) se as recomendações expedidas com base nas Constatações n.º 10 e n.º 2 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA foram atendidas.

Em resposta, apresentada em março de 2020, a Seagro informou que, em relação à elegibilidade, foram abertos 134 processos administrativos para apuração de possíveis irregularidades, conforme exigido pelo Acórdão n.º 3033/2012/TCU, dos quais 107 foram sanados, digitalizados e encaminhados ao setor responsável pela execução do PNCF junto ao Ministério da Agricultura e 27 foram notificados pela segunda vez, procedimento exigido pela norma de execução n.º 1/2011 do PNCF para defesa.

Expôs que não existe nenhum procedimento relacionado à irregularidade de preço dos imóveis, explicando que, na época das contratações, os preços dos imóveis se basearam na média regional de preços, sendo posteriormente apreciado pelo Conselho Estadual Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo aceitação dos próprios beneficiários.

Em relação à inadimplência, pontuou que a Lei n.º 13.340/2016 e suas alterações posteriores proporcionaram aos beneficiários do PNCF a possibilidade de quitação e apresentou a relação dos beneficiários que quitarão suas dívidas com base nessa lei, bem como dos que foram inscritos em dívida ativa da União.

Por fim, afirmou que as constatações do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA foram atendidas, conforme relatório de gestão apresentado.

De forma a confirmar as informações apresentadas pela Seagro, encaminhou-se o Ofício n.º 2095/2020/PRTO/PRDC, posteriormente reiterado pelo Ofício n.º 2434/2021/PRTO/PRDC e Ofício n.º 1969/2022/PRTO/GABPR3 - FAAAJOJ, ao

Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, requisitando que informe se as irregularidades apontadas no Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA, especialmente nas Constatações n.º 2 e n.º 10, foram sanadas e se há outras irregularidades que precisam ser apuradas sobre a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Tocantins.

O Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, em resposta, pelo Ofício n.º 758/2022/DECRED/SAF/MAPA, informou:

Preliminarmente, cabe esclarecer que no período das irregularidades apontadas no Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA (Documento Sei n.º 25160444), estava vigente no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, a Resolução n. 95, de 08 de julho de 2013, que aprovou, ad referendum do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

[...]

Além disso, resta consignado no Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA que a Constatação n.º 02, de cunho meramente operacional, foi atendida pela UTE nos termos da Recomendação exarada pelo Órgão Gestor. De forma complementar, cabe registrar que, com as reformulações ocorridas no PNCF Terra Brasil na atual gestão, há apenas uma instância de controle social: os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS. Portanto, não há mais a necessidade de aprovação por parte dos Conselhos Estaduais, reduzindo, assim, o fluxo de tramitação dos projetos e dando maior celeridade nas contratações.

Quanto à Constatação n.º 010, informa-se que em consulta realizada no âmbito do Sistema Eletrônicos de Informações do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEI/MAPA, foi possível constatar o expediente

- Relatório Final da Comissão Ordem de Serviço n. 02, de 26 de abril de 2012, instituída para monitoramento das atividades de execução do PNCF realizadas pela UTE/TO, a qual traz informações gerenciais acerca da execução do Programa no Estado do Tocantins.

Neste sentido, compulsando o acervo documental, observa-se que à época dos fatos foi elaborado Plano de Ação pela UTE/TO, para atendimento das Recomendações exaradas pelo Órgão Gestor do Programa. Após análise das informações constantes no referido Relatório, constata-se que a Recomendação indicada para apurar a Constatação n. 010, envolvendo o Sr. Lund Antônio Borges (Documento Sei nº 25324544 - planilha - fls/53) também foi atendida.

[...]

Em resposta, a UTE/TO (Documento Sei nº 25298075) informa "que desde do ano de 2012 a 2022 não realizou novas contratações; que não tem conhecimento da existência de corretores envolvidos no processo de compra e venda dos imóveis e ainda; e, que não tem contato e desconhece a pessoa do Sr. Lund Antônio Borges".

Por oportuno, cabe destacar que a atual gestão redirecionou o foco para a reestruturação do programa, ocorrida no período de 2019 a 2022, priorizando seus trabalhos nas avaliações de todos os instrumentos vigentes, monitoramento e fiscalização. [...]

Com vistas a apoiar a retomada do Programa no Estado do Tocantins foi criada a UGE. Assim, a atual gestão da UTE/TO e o Governo do Estado apoiam a retomada do Programa e, em parceria com a Superintendência Federal de Agricultura - SAF, que já atuam conjuntamente em outras políticas, buscam reforçar a execução do PNCF — Terra Brasil.

Neste ponto cabe frisar que a UGE/TO atua concorrentemente, em parceria com a UTE/TO, cabendo a ambas a execução das ações de monitoramento, supervisão e fiscalização da execução do Programa.

De forma complementar aos procedimentos instituídos pelo Decred/Saf/Mapa para a redução da inadimplência, como estímulo à liquidação e renegociação de dívidas contraídas junto ao FTRA, foram publicadas medidas legislativas que contribuíram com a diminuição do índice de inadimplência no Estado.

Neste sentido, foi publicada a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, posteriormente alterada pela Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021. A alteração legislativa decorreu da necessidade de prever medidas emergenciais de amparo a agricultura familiar, em razão dos impactos socioeconômicos da Covid-19.

Na sequência, sobreveio a Portaria PGFN/ME nº 4733, de 24/05/2022, trazendo as medidas necessárias a liquidação e a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, previstas nas referidas legislações. A título de informação, cabe destacar que a referida Portaria instituiu critérios para concessão de descontos de dívidas contraídas no âmbito do FTRA (Banco da Terra) e do acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, com descontos de até 85%, a depender do caso concreto.

Além disso, como forma de contribuir com a celeridade das propostas e qualificação da demanda foram implementados serviços digitais pelo DECRED/SAF/MAPA, atualmente a participação dos agentes envolvidos na qualificação e execução do PNCF Terra Brasil deve ser precedida de registro junto ao sistema CET - Certificado de Entidades e Técnicos, serviço digital constante na plataforma digital única do Governo Federal,

Ater, incluindo Prefeituras, que tenham interesse em integrar a rede de parceiros e assistência do PNCF Terra Brasil, para prestação dos serviços de Ater, incluindo a elaboração de projetos técnicos de financiamento e a orientação técnica ao nível de imóvel e da implantação de projetos.

De outro modo, o Obter Crédito Terra Brasil também é um serviço digital constante da plataforma digital única do Governo Federal, foi implementado pelo Decred/Saf/Mapa com vistas a contribuir com a execução e qualificação da demanda, com a agilidade na contratação e com a dispensa de entrega de documentação física.

Diante disso, o serviço digital Obter Crédito Terra Brasil possibilita a realização de três tipos de análise: análise estadual (realizada pelas UTEs ou UGEs); análise federal (realizada pelo Decred/SAF- Mapa ou UGEs) e análise financeira (realizada pelos agentes financeiros).

Por derradeiro, a referida plataforma contribui de forma significativa com todas as ações desenvolvidas pelo Decred/Saf/Mapa e parceiros, na medida que agrega todas as informações e documentações — necessárias à contratação do financiamento, ao acompanhamento e monitoramento, como: o registro das famílias interessadas, do imóvel rural, dos vendedores, do projeto técnico de financiamento, da assistência técnica extensão rural e inclusão, dentre outros.

É o relatório do Essencial.

A Notícia de Fato n.º 1.36.000.000486/2023-72 foi instaurada a partir de comunicação do Ofício nº2429131/2023 - COR/SR/PF/TO da CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL, nela se apurava a denúncia que beneficiários originários e assentados do Programa Nacional do Crédito Fundiário, na Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Poço Azul, no município de Tocantínia - TO - APRAZUL, estariam em situação de conflito e realizando a comercialização irregular de lotes dentro do assentamento.

Em resumo, entendeu-se pelo arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000486/2023-72, corroborando o entendimento da autoridade policial constante na

Por fim, vislumbra-se restar, no caso, apenas eventuais irregularidades administrativa, que são de atribuição da Unidade Técnica Estadual (UTE), órgão responsável por implementar, acompanhar e monitorar os assentamentos adquiridos pelo PNCF/Banco da Terra.

Conforme as normativas que regem esse programa de aquisição de terras, os beneficiários podem repassar a propriedade da terra e benfeitorias, assim como as dívidas correspondentes, somente com a autorização da Unidade Estadual e, para autorizar a transferência dessas terras a UTE deve observar os requisitos pertinentes, inclusive sobre a condição de quem compra. A consequência de irregularidades constatadas pela UTE, ao fim e ao cabo, reflete mesmo é na esfera de disponibilidade do adquirente, que se imiscuiu em negócio jurídico precário.

(destacou-se)

Assim, eventual irregularidade decorrente pela venda ilegal de imóveis pelos beneficiários pelo PNCF deve ser apurada no âmbito administrativo, levando em consideração o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Em relação a Constatação n.º 10 do Relatório n.º 11/2014/ CGO/DCF/SRA- MDA, que apontava o envolvimento de corretores nos processos de compra e venda de imóveis pelo Programa no estado, a Unidade Técnica Estadual - UTE/TO informou: a inexistência de novas contratações, de não ter conhecimento da existência de corretores envolvidos, além de desconhecer a pessoa do Sr. Lund Antônio Borges.

Em relação à Constatação n.º 2 do Relatório n.º 11/2014/ CGO/DCF/SRA- MDA que apontava falhas na cotação de preços dos imóveis e possíveis erros nos processos de regularização e renegociação de pagamento, o Departamento de Gestão do Crédito Fundiário informou: "a Constatação nº 02, de cunho meramente operacional, foi atendida pela UTE nos termos da Recomendação exarada pelo Órgão Gestor".

Ainda em relação à Constatação de n.º 2 e 10 do Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA, importante mencionar que o Procedimento Administrativo 55000.001346/2012-69 do Ministério do Desenvolvimento Agrário também confirma a adequação das constatações nas páginas 291 e 292 do PA 1.36.000.000784/2022-81.

Dessa forma, entendo que houve a correção das irregularidades mencionadas nas Constatações de n.º 2 e 10 do Relatório n.º 11/2014/ CGO/DCF/SRA-MDA.

As diligências realizadas demonstraram que a Denúncia referente à Associação Grotão de Ouro foram parcialmente sanadas, a Seagro, pelo Ofício 659/2019/SEAGRO/GASEC/DDACF, respondeu que havia instaurado o Procedimento Administrativo n.º 20163300000078 para apurar as irregularidades. Entretanto, não consta o resultado do apurado no Procedimento mencionado.

É importante destacar que o Procedimento Administrativo 1.36.000.000890/2019-60, também em trâmite neste 3º Ofício, está voltado para acompanhar a política pública relacionada à execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF no estado do Tocantins de forma abrangente. Portanto, a instrução continuará a ser analisada naquele procedimento, não havendo prejuízo ao acompanhamento da política pública.

Por essa razão, o procedimento administrativo deverá ser arquivado, com fulcro no art. 12 da Resolução n.º 174 de 07 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Secretária deste Ofício deverá: i) juntar cópia deste Despacho no Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000890/2019-60. ii) juntar cópia dos Ofícios 659/2019/SEAGRO/GASEC/DDACF - SGD: 2019.33009.007557 e Ofício n.º 653/2018/SEAGRO/GASEC/SAF-SGD: 2018.33009.00 ao Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000890/2019-60. iii) e, naquele procedimento, enviar ofício à Secretaria da Agricultura e Pecuária, solicitando que encaminhe: a) a conclusão ao apurado no Procedimento Administrativo 20163300000078, menciona pelo Ofício 659/2019/SEAGRO/GASEC/DDACF-SGD: 2019.33009.007557; b) que informe se houve a aplicação de alguma penalidade administrativa decorrente da denúncia constante no Ofício n.º 653/2018/SEAGRO/GASEC/SAF, pela venda irregular de lotes na Associação APRAZUL;

iv) juntar ainda cópia das páginas 291 e 292 com o respectivo destaque ao atendimento das constatações de n.º 2 e 10 do Relatório n.º 11/2014/ CGO/DCF/SRA-MDA.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Não há representante a ser comunicado, tendo em vista que os autos foram instaurados de ofício, conforme o art. 13, § 2º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 171/2023
Divulgação: segunda-feira, 11 de setembro de 2023 - Publicação: terça-feira, 12 de setembro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**